



Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

RESOLUÇÃO Nº. 003/2026

REGIMENTO INTERNO

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, a polícia, o processo legislativo, a fiscalização e os serviços administrativos da Câmara Municipal de Sulina, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

Art. 2º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e exerce as funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de controle externo, com autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos limites constitucionais e legais.

§ 1º A função legislativa consiste em apreciar, discutir e votar as matérias de competência do Município, observadas as regras de iniciativa, quórum e procedimento.

§ 2º A função fiscalizadora compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, exercida pela Câmara, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do sistema de controle interno de cada Poder.

§ 3º A função julgadora compreende os casos expressamente previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação federal e neste Regimento.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 3º A Câmara Municipal tem sede no Município de Sulina estabelecida na Rua XV de Novembro, nº. 809, Centro, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as sessões realizadas fora dele, salvo as hipóteses admitidas pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de utilização do recinto da Câmara, ou ocorrendo outra causa impeditiva, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por ato da Presidência, devidamente fundamentado, com ciência aos Vereadores.

§ 2º As sessões da Câmara Municipal, serão realizadas na sede administrativa, serão públicas, transmitidas em tempo real e publicadas nos canais de comunicações oficiais, salvo deliberação em contrário conforme determina o art. 29, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, quando em decorrência de motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar, onde poderão ser secretas.

§ 3º As sessões solenes e as sessões ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora da sede, na forma deste Regimento.

Art. 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções institucionais sem autorização do Presidente.

Art. 5º A interpretação deste Regimento obedecerá, nesta ordem, à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná, à Lei Orgânica Municipal, à legislação federal aplicável e aos precedentes regimentais.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, “*ad referendum*” do Plenário, observada a legislação superior.

TÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA, DA POSSE E DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9h, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, independentemente de número de presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 8º Aberta a sessão, o Presidente designará um Vereador para secretariar os trabalhos e prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado fará a chamada nominal dos Vereadores, que declararão, individualmente:

“Assim o Prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo devidamente aceito pela Câmara Municipal.

Art. 9º No ato da posse, os Vereadores apresentarão:

- I – diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- II – declaração de bens e rendas;
- III – prova de desincompatibilização, quando exigível.

Parágrafo único. A declaração de bens e rendas será arquivada na Secretaria da Câmara e lançada em livro próprio, devendo nova declaração ser apresentada ao término do mandato.

Art. 10. Na mesma sessão solene, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão compromisso, tomarão posse, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. Encerrada a posse dos Vereadores, a sessão será suspensa, se necessário, para organização da eleição da Mesa Diretora, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas previsto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12. Imediatamente após a posse, ou dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo quórum legal para a eleição, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos convocará sessões diárias até que se concretize a eleição.

§ 2º A eleição da Mesa será realizada por meio de voto secreto, sendo obrigatório o voto dos Vereadores, vedados o voto em branco e o voto nulo, na forma da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 13. A Mesa Diretora compõe-se de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

Art. 14. A eleição da Mesa far-se-á por chapas, observado o princípio da proporcionalidade partidária entre bancadas e blocos parlamentares, sendo vedada a exclusão injustificada de partido ou bloco com assento, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O pedido de registro de chapa será protocolado na Secretaria da Câmara em até oito horas antes do horário de início da sessão destinada à eleição, contendo:

- I – nome da chapa;
- II – indicação dos cargos e respectivos candidatos;
- III – legenda partidária ou bloco parlamentar a que pertença cada candidato;
- IV – anuência expressa dos candidatos.

§ 2º As chapas serão submetidas à verificação de regularidade e de observância da proporcionalidade partidária, cabendo impugnação por qualquer Vereador em até quatro horas antes do início da sessão.

§ 3º Impugnada a chapa, a sessão de eleição será suspensa até que a Presidência ouça os interessados e decida de plano, cabendo recurso ao Plenário, que deliberará por maioria absoluta.

§ 4º Acolhida a impugnação por afronta à proporcionalidade partidária, proceder-se-á na forma do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A votação será realizada em cédula única, rubricada pela Presidência, ou por sistema eletrônico sigiloso, quando disponível, dela constando as chapas registradas em ordem de protocolo.

§ 1º Será proclamada eleita, em primeiro escrutínio, a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º Não alcançada a maioria simples, proceder-se-á, imediatamente, a segundo escrutínio entre as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria simples.

§ 3º Persistindo empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato à Presidência seja o mais idoso.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 16. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição do Presidente para o biênio subsequente, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 18. A vacância de qualquer cargo da Mesa será preenchida por eleição a realizar-se na primeira sessão ordinária subsequente, para completar o restante do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, assumirá interinamente a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, convocando-se, na mesma oportunidade ou em até 48 horas, eleição para composição da nova Mesa, respeitadas as regras dispostas nos arts. 14 a 15 deste regimento.

Art. 19. A renúncia ao cargo da Mesa será apresentada por escrito à Presidência ou, se do Presidente, ao Plenário, produzindo efeitos após sua leitura em sessão.

Art. 20. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído por deliberação fundamentada do Plenário, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando caracterizada conduta faltosa, omissão ou ineficiência no desempenho das funções regimentais.

§ 1º O processo de destituição dependerá de requerimento fundamentado subscrito do Vereador interessado.

§ 2º Recebido o requerimento, será constituída comissão especial de três Vereadores, assegurada a ampla defesa e o contraditório no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º A comissão emitirá parecer em até dez dias úteis, após o qual o processo será incluído na Ordem do Dia.

§ 4º A destituição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Concretizada a destituição, será realizada na última sessão ordinária da sessão legislativa nova eleição para preenchimento do cargo até o término do mandato da mesa.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 21. Compete à Mesa Diretora, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II – elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo no prazo legal;
- III – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos e funções dos serviços da Câmara, bem como fixem a respectiva remuneração;
- IV – propor projetos de resolução e de decreto legislativo de sua competência;
- V – elaborar e expedir atos relativos à discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;
- VI – apresentar projeto de resolução para suplementação das dotações da Câmara, quando cabível;
- VII – convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais, para prestarem informações;
- VIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais, as contas da Câmara;
- IX – adotar providências para o regular funcionamento dos serviços legislativos e administrativos.

Art. 22. A Mesa decidirá por maioria de votos de seus membros, lavrando-se ata de suas reuniões.

§ 1º O Presidente tomará parte nas deliberações da Mesa, sendo-lhe, todavia, vedado o exercício do direito de voto.

§ 2º Das decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, salvo quando se tratar de matéria de sua competência exclusiva.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DOS SECRETÁRIOS

Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações institucionais, judiciais, extrajudiciais e administrativas, cabendo-lhe, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- II – interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- III – convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;
- IV – manter a ordem e a disciplina no recinto da Câmara;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- VI – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis nos casos previstos;
- VII – designar comissões especiais, observados os termos regimentais;
- VIII – determinar a distribuição das matérias às comissões;
- IX – autorizar despesas, requisitar o numerário destinado à Câmara e determinar pagamentos, na forma legal;
- X – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete da Câmara relativo ao mês anterior;
- XI – nomear, admitir, promover, exonerar, punir e aposentar servidores da Câmara, na forma da lei;
- XII – expedir certidões e prestar informações requeridas na forma da lei;
- XIII – realizar audiências públicas;
- XIV – exercer, quando cabível, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XV – solicitar, diretamente, mediante requerimento de comissão competente, informações e documentos ao Prefeito;

Art. 24. Compete ainda ao Presidente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – decidir questões de ordem, recursos e requerimentos de sua alçada;
- II – declarar extinto o mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- III – zelar pelo prestígio da Câmara, pelos direitos dos Vereadores e pelo decoro parlamentar;
- IV – requisitar força policial, quando necessária à preservação da ordem;
- V – assinar a correspondência oficial da Câmara.

Art. 25. O Presidente somente votará, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para aprovação;
- III – quando houver empate em qualquer votação;
- IV – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 26. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, cabendo-lhe ainda as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. Aos Secretários compete, sucessivamente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – supervisionar a redação e proceder à leitura das atas;
- II – controlar a presença dos Vereadores;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- III – fazer a inscrição dos oradores;
- IV – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- V – registrar precedentes regimentais em livro próprio;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, na ordem de sucessão.

Art. 28. Na sessão, em caso de ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá provisoriamente a Presidência o 1º Secretário e, na sua falta, o 2º Secretário.

Parágrafo único. Ausentes todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará Secretário “*ad hoc*”.

TÍTULO III DOS VEREADORES, DAS BANCADAS E DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. São direitos dos Vereadores, entre outros:

- I – participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar e ser votado para os cargos da Mesa e das comissões, observadas as restrições legais;
- III – apresentar proposições, requerimentos, emendas, recursos e pareceres;
- IV – usar da palavra na forma regimental;
- V – fiscalizar os atos da Administração Municipal;
- VI – examinar documentos e obter informações da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII – integrar comissões permanentes e temporárias;
- VIII – licenciar-se nos casos previstos em lei.

Art. 31. São deveres dos Vereadores, além daqueles previstos na Lei Orgânica Municipal:

- I – comparecer às sessões e reuniões de comissão de que façam parte;
- II – exercer as atribuições do mandato com dignidade, urbanidade e respeito às instituições;
- III – observar as Constituições, a Lei Orgânica, este Regimento e as deliberações do Plenário;
- IV – desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens, quando exigido;
- V – votar as matérias submetidas ao Plenário, salvo impedimento legal;
- VI – zelar pelo decoro parlamentar.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 32. Além das vedações dispostas na Lei Orgânica Municipal, é vedado ao Vereador:
I – usar a palavra ou agir de forma ofensiva, injuriosa ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – perturbar a ordem das sessões;

III – praticar atos incompatíveis com as incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal.

Art. 33. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos na Lei Orgânica Municipal:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas em razão do mandato;

III – a reiteração de ofensas pessoais, tumulto ou desrespeito às decisões do Plenário e da Presidência;

IV – a prática de conduta que exponha a Câmara ao descrédito público.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O pedido de licença será apresentado por escrito, com a devida fundamentação e documentos comprobatórios, quando exigíveis.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular dependerá de deliberação do Plenário, no prazo de cinco dias, ou na primeira sessão ordinária subsequente, o que ocorrer primeiro.

§ 3º As licenças por motivo de saúde, missão temporária de interesse do Município, licença-gestante e licença-paternidade serão declaradas pela Presidência, com ciência ao Plenário.

Art. 35. A falta injustificada do Vereador às sessões ordinárias e extraordinárias acarretará:

I – anotação para fins de eventual extinção ou perda do mandato, quando presentes os pressupostos legais;

II – desconto de três por cento do subsídio mensal por falta, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A justificativa de falta deverá ser apresentada por escrito, até a sessão ordinária seguinte acompanhada de uma das seguintes provas idôneas:

I - atestado médico próprio;

II - declaração ou atestado de acompanhamento, nos casos de doença de cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou por afinidade até o 2º grau, inclusive sogros e cunhados.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º A Presidência decidirá sobre a justificativa, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 36. Nos casos de vaga, licença superior a cento e vinte dias ou investidura do Vereador nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, salvo motivo plenamente justificável, aceito pela Câmara.

§ 2º Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 37. O Vereador investido em cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor, Coordenador ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DAS BANCADAS, DOS BLOCOS E DAS LIDERANÇAS

Art. 38. Os Vereadores poderão organizar-se em bancadas partidárias e em blocos parlamentares, observada a representação partidária na Câmara.

Art. 39. Considera-se bancada partidária o conjunto de vereadores em exercício pertencentes a um mesmo partido político, constituindo a representação institucional da respectiva agremiação no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º A bancada atuará de forma organizada e coordenada, visando à definição de posicionamento político e legislativo de seus membros, observadas as disposições deste Regimento Interno.

§ 2º Cada bancada poderá indicar um líder e, se entender necessário, um vice-líder, mediante comunicação formal à Mesa Diretora mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara.

§ 3º Compete ao líder de bancada:

- I – representar a bancada perante a Mesa Diretora e as demais instâncias da Câmara;
- II – indicar membros para composição de comissões, observado o princípio da proporcionalidade;
- III – orientar o posicionamento da bancada nas deliberações;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

IV – exercer outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

§ 4º A indicação e substituição de líder e vice-líder produzirão efeitos a partir da comunicação oficial à Mesa Diretora.

§ 5º Após a comunicação à Mesa Diretora, a Secretaria da Câmara deverá dar publicidade aos atos no Diário Oficial do Ente e no site eletrônico.

Art. 40. Considera-se bloco partidário a união formal de duas ou mais bancadas partidárias, constituída para atuação conjunta no âmbito da Câmara Municipal, com efeitos regimentais.

§ 1º A constituição do bloco partidário dar-se-á mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara, subscrita pelos líderes das bancadas que o integram, indicando sua denominação, composição e liderança.

§ 2º O bloco partidário será reconhecido como unidade de representação parlamentar para todos os efeitos regimentais, especialmente para:

- I – participação na distribuição proporcional das vagas nas comissões permanentes e temporárias;
- II – indicação de membros para composição de comissões;
- III – uso da palavra e exercício das prerrogativas regimentais;
- IV – atuação coordenada nas deliberações legislativas.

§ 3º O bloco partidário poderá indicar um líder e, se for o caso, um vice-líder, que exercerão as atribuições previstas neste Regimento para os líderes de bancada.

§ 4º A constituição de bloco partidário não altera a filiação partidária dos vereadores, nem implica fusão ou incorporação de partidos políticos.

§ 5º Após a comunicação à Mesa Diretora, a Secretaria da Câmara deverá dar publicidade aos atos no Diário Oficial do Ente e no site eletrônico.

Art. 41. A formação de blocos partidários deverá observar o princípio da proporcionalidade partidária na composição das comissões, conforme disposto no art. 58 da Constituição Federal de 1988, sendo vedada sua utilização com a finalidade de fraudar a representatividade das bancadas.

§ 1º A Mesa Diretora poderá indeferir a constituição de bloco partidário quando verificada afronta ao princípio da proporcionalidade ou às disposições regimentais.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º Os blocos partidários terão vigência a partir de sua formalização e reconhecimento pela Mesa Diretora.

Art. 42. O bloco partidário poderá ser alterado ou dissolvido a qualquer tempo, mediante comunicação formal à Mesa Diretora, mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara, e subscrita pelos líderes das bancadas envolvidas.

§ 1º A saída de partido integrante implicará sua exclusão automática do bloco, preservando-se a continuidade dos demais membros, salvo manifestação em contrário.

§ 2º A dissolução do bloco partidário implicará o restabelecimento das prerrogativas individuais das respectivas bancadas.

§ 3º As alterações na composição do bloco produzirão efeitos imediatos, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 43. Na ausência de formação de bloco partidário, as prerrogativas regimentais serão exercidas pelas bancadas individualmente consideradas, observada a proporcionalidade partidária.

Art. 44. Será admitida a formação de bloco partidário ainda que composto por apenas dois partidos, independentemente do número de membros, para fins de garantia de representatividade nas comissões.

Art. 45. Cada bancada ou bloco parlamentar indicará à Mesa, por escrito, mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara, seu Líder e, se quiser, um Vice-Líder.

§ 1º Compete ao Líder representar sua bancada ou bloco perante a Mesa e o Plenário.

§ 2º Na ausência do Líder, o Vice-Líder exercerá suas atribuições.

Art. 46. Compete aos Líderes, além de outras atribuições regimentais:

- I – indicar representantes para composição das comissões, observada a proporcionalidade;
- II – usar da palavra para encaminhamento de votação, comunicação de liderança e defesa da posição da bancada ou do bloco;
- III – solicitar verificação de quórum e de votação;
- IV – requerer preferência e inversão de pauta, na forma regimental.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 47. O Vereador que, no recinto da Câmara, perturbar a ordem ou portar-se de modo incompatível com o decoro parlamentar estará sujeito às seguintes medidas, conforme a gravidade:

- I – advertência verbal pessoal;
- II – advertência em Plenário registrado em ata;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão ou retirada do recinto;
- V – representação à comissão competente para apuração de quebra de decoro;
- VI – instauração do procedimento de perda de mandato, quando cabível, nos termos da lei federal nº. 201/1967.

Art. 48. O Presidente poderá cassar a palavra do Vereador que:

- I – usar expressão ofensiva;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sem autorização ou além do prazo regimental;
- IV – recusar-se a atender às advertências da Presidência.

Art. 49. Da decisão disciplinar do Presidente caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, salvo se o próprio Presidente o conceder.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 50. O Plenário é o órgão soberano de deliberação da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 51. São atribuições do Plenário, além das previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – deliberar sobre todas as matérias sujeitas à competência da Câmara;
- II – eleger e destituir a Mesa Diretora;
- III – eleger os membros das comissões permanentes;
- IV – apreciar os pareceres das comissões;
- V – julgar as contas do Prefeito, na forma da Lei Orgânica Municipal;
- VI – deliberar sobre requerimentos, recursos, questões de ordem, licenças e demais matérias de sua alçada;
- VII – discutir e votar projetos de lei, propostas e fiscalizar os atos do Executivo.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 52. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 53. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas com as atribuições previstas neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e no ato de sua criação.

Art. 54. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes serão constituídas até a segunda sessão ordinária de cada sessão legislativa, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, na forma deste Regimento.

Art. 56. Não poderá fazer parte de comissão permanente o Presidente da Câmara.

Art. 57. A composição das comissões permanentes será definida por eleição em voto secreto, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 1º Cada comissão permanente será composta por três membros, eleitos separadamente pelo Plenário.

§ 2º Em cada votação, serão escolhidos os três membros da respectiva comissão, considerando-se eleitos os vereadores mais votados, observada a proporcionalidade partidária.

§ 3º O vereador que já integrar três comissões permanentes não poderá ser eleito para compor outra comissão permanente no mesmo período legislativo.

§ 4º Caso vereador impedido nos termos do § 3º receba votos para integrar nova comissão, tais votos serão desconsiderados, passando-se ao vereador seguinte mais votado que possa compor a comissão.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 5º A eleição das comissões permanentes observará a seguinte ordem:

- I - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- II - Comissão de Justiça, Redação e Legislação;
- III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Segurança Pública e Agricultura;
- IV – Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Turismo;
- V- Comissão de Meio Ambiente.

§ 6º Não sendo possível a aplicação integral da proporcionalidade partidária em razão do número de vereadores ou da composição partidária da Câmara, a Mesa Diretora adotará critérios de equilíbrio e representatividade, garantindo a participação de todas as correntes políticas com assento no Legislativo.

Art. 58. No prazo de dois dias úteis após sua constituição, cada comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e seu Relator-Geral, se houver, e para fixar dia e hora de suas reuniões ordinárias.

Art. 59. O funcionamento, o fluxo de trabalho e as diretrizes administrativas das Comissões serão disciplinados em ato normativo próprio, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos uma vez por semana, para análise, discussão e deliberação das matérias de sua competência, podendo a reunião ser dispensada pelo Presidente da Comissão quando inexistir matéria em pauta, mediante registro.

§ 2º Semestralmente, as Comissões constituídas deverão realizar reunião de avaliação dos trabalhos desenvolvidos no período, inclusive quanto às matérias analisadas, pareceres emitidos, diligências realizadas e demais atividades pertinentes.

§ 3º Das reuniões das Comissões serão lavradas atas ou registros equivalentes, admitida a elaboração de relatório de atividades, devendo constar, no mínimo, a data, os participantes, as matérias apreciadas, as deliberações adotadas e eventuais votos divergentes.

§ 4º As reuniões das Comissões serão realizadas, de forma presencial, no recinto da Câmara Municipal, admitida a realização por meio eletrônico ou híbrido em situações justificadas, conforme ato da Mesa Diretora.

§ 5º As reuniões das Comissões deverão ser registradas por ata e, sempre que possível, por fotografias datadas, gravação audiovisual ou outro meio idôneo de registro,





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

especialmente quando houver deliberação, oitiva de pessoas ou realização de diligências, devendo os respectivos registros ser arquivados em repositório próprio da Câmara, observadas as regras de publicidade, transparência, proteção de dados pessoais e sigilo legal.

Art. 60. Além do previsto na Lei Orgânica Municipal, compete às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência:

- I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
- II – emitir parecer sobre projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e emendas à Lei Orgânica;
- III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV – requer ao Presidente quando necessário a convocação de Diretores, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V – receber petições, reclamações, representações ou queixas;
- VI – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 61. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão:

- I – requisitar informações e documentos;
- II – promover diligências;
- III – solicitar parecer técnico ou jurídico;
- IV – visitar repartições, obras, serviços e órgãos públicos;
- V – encaminhar à Mesa e ao Plenário sugestões de providências.

Art. 62. Os pareceres das comissões concluirão:

- I – pela aprovação da matéria;
- II – pela aprovação com emendas;
- III – pela apresentação de substitutivo;
- IV – pela rejeição;
- V – pelo arquivamento, quando for o caso.

Art. 63. O parecer será escrito, assinado pela maioria dos membros da comissão e devidamente fundamentado, admitido voto em separado.

Parágrafo único. A fundamentação a que se refere o caput deste artigo não poderá revestir-se de caráter genérico, devendo o relator colacionar, quando pertinente, o embasamento legal e o nexos causal que nortearam a respectiva conclusão.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 64. O prazo ordinário para emissão de parecer é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, salvo prazo diverso expressamente previsto neste Regimento ou na Lei Orgânica.

§ 1º O prazo contar-se-á do recebimento da matéria pela comissão.

§ 2º Em regime de urgência solicitado pelo Prefeito, o prazo máximo será de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O prazo será suspenso por pedido formal de esclarecimento ao Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Após a leitura de cada parecer, o Presidente o colocará imediatamente em discussão e votação, passando-se à leitura, discussão e votação do parecer seguinte somente depois de concluída a apreciação do anterior.

§ 5º Quando todos os pareceres das comissões permanentes competentes forem contrários à proposição, cada parecer será apreciado separadamente pelo Plenário.

§ 6º Aprovados pelo Plenário todos os pareceres contrários, a proposição será considerada rejeitada e arquivada.

§ 7º Rejeitado qualquer dos pareceres contrários, a proposição prosseguirá regularmente em sua tramitação, na forma deste Regimento.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 65. São comissões permanentes da Câmara:

- I – Comissão de Justiça, Redação e Legislação;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Segurança Pública e Agricultura;
- IV – Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Turismo;
- V- Comissão de Meio Ambiente.

Art. 66. Compete à Comissão de Justiça, Redação e Legislação:

- I – pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das matérias;
- II – opinar sobre assuntos relativos à organização administrativa da Câmara e do Município, quando não houver comissão específica;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

III – emitir parecer sobre recursos, precedentes regimentais e questões de técnica normativa;

IV – elaborar a redação final das proposições, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º É obrigatória a manifestação da Comissão de Justiça, Redação e Legislação sobre todas as proposições que tramitarem na Câmara, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, o parecer pela rejeição será submetido ao Plenário, e somente com a rejeição do parecer prosseguirá a tramitação da matéria.

§ 3º Compete ainda à Comissão manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos das seguintes matérias:

I – organização administrativa da Câmara e do Poder Executivo;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios.

Art. 67. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I – examinar e emitir parecer sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos adicionais e as demais matérias financeiras e tributárias;

II – examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

III – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

IV – apreciar balancetes, relatórios fiscais e demonstrativos contábeis;

V – exercer as atribuições previstas nos arts. 122, 127 a 132 e 221 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização apresentar, até o segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei, fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias elencadas no caput deste artigo, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o respectivo parecer.

§ 3º Compete ainda à Comissão proceder a redação final do projeto de lei orçamentária

§ 4º A Comissão deverá examinar as contas anuais prestadas pelo Prefeito, previamente instruídas com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitindo parecer





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

conclusivo a ser submetido à apreciação do Plenário, nos termos do art. 122, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no curso da tramitação do projeto de lei orçamentária anual, receber, organizar, compatibilizar e emitir parecer sobre as emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores, observados os prazos, limites, documentos e procedimentos previstos no Título IX deste Regimento.

Art. 68. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Segurança Pública e Agricultura opinar sobre matérias referentes a:

- I – obras públicas, serviços públicos, mobilidade, infraestrutura e patrimônio;
- II – planejamento urbano, zoneamento, parcelamento e uso do solo;
- III – política agrícola e fundiária;
- IV – desenvolvimento econômico;
- V – segurança pública e proteção.

Art. 69. Compete à Comissão de Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre proposições relativas:

- I – à proteção, preservação, recuperação e conservação do meio ambiente;
- II – à política ambiental, educação ambiental, controle da poluição e desenvolvimento sustentável;
- III – ao saneamento básico, resíduos sólidos, recursos hídricos, áreas verdes e arborização urbana;
- IV – à proteção e ao bem-estar animal, quando relacionados ao interesse público municipal;
- V – a obras, serviços ou atividades que possam causar impacto ambiental no Município.

Art. 70. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Turismo opinar sobre matérias referentes a:

- I – educação, ensino e sistema municipal de educação;
- II – saúde pública, vigilância sanitária e políticas de saúde;
- III – assistência social, infância, adolescência, pessoa com deficiência e pessoa idosa;
- IV – cultura, patrimônio histórico, comunicação social e turismo;
- V – esporte, lazer e juventude.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 71. São comissões temporárias:

- I – especiais;
- II – de representação;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- III – parlamentares de inquérito;
- IV – processantes;
- V – especiais de tomada de contas.

§ 1º As comissões especiais destinam-se ao estudo de matéria específica ou à apreciação de assunto determinado, extinguindo-se com a apresentação do relatório final ou com o término do prazo fixado.

§ 2º As comissões de representação destinam-se à representação institucional da Câmara em atos externos, solenidades, reuniões, congressos, seminários ou diligências.

§ 3º As comissões processantes serão constituídas nos casos previstos em lei federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, observado o rito aplicável.

§ 4º A comissão especial de tomada de contas será constituída quando o Prefeito não apresentar as contas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 72. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas por deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requerimento indicará:

- I – o fato determinado a ser apurado;
- II – o prazo de funcionamento;
- III – o número de membros, observado o mínimo de três;
- IV – a fundamentação e os indícios existentes.

§ 2º Lido o requerimento em Plenário, a Presidência verificará o atendimento dos requisitos formais e determinará a constituição da comissão, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º O Vereador autor ou subscritor do requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito não poderá integrar a respectiva comissão.

§ 4º O impedimento previsto no § 3º não invalida a assinatura do Vereador para fins de atendimento do número mínimo exigido para a criação da comissão.

§ 5º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 6º A comissão parlamentar de inquérito terá prazo de até vinte dias para concluir seus trabalhos e apresentar relatório final, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por até dez dias, mediante aprovação do Plenário.

§ 7º A comissão parlamentar de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas, realizar diligências e solicitar à Presidência da Câmara as informações necessárias à apuração dos fatos, respeitados os limites legais.

§ 8º Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará relatório final ao Plenário, opinando pela procedência ou improcedência dos fatos apurados e indicando, se for o caso, as providências cabíveis.

§ 9º Comprovada a irregularidade, o Plenário deliberará sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, mediante resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 10. O Plenário deliberará, ainda, quando for o caso, sobre o encaminhamento dos autos ou de cópia do relatório final aos órgãos competentes, para apuração de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa.

§ 11. Opinando a comissão pela improcedência dos fatos apurados, o relatório final será submetido preliminarmente à votação do Plenário.

§ 12. A comissão poderá solicitar, por intermédio de seu Presidente, parecer jurídico sobre matéria de sua competência.

§ 13. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara autorização para apresentar manifestação ou opinião à comissão sobre matéria em apuração.

§ 14. O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se deferido, o dia, o horário e o tempo destinado à manifestação.

Art. 73. À comissão parlamentar de inquérito, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, compete:

I – determinar diligências necessárias;

II – ouvir indiciados, testemunhas e autoridades, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – requisitar documentos e informações;

IV – deslocar-se aos locais investigados;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

V – solicitar apoio técnico, pericial e jurídico.

Art. 74. O relatório final da comissão parlamentar de inquérito será submetido ao Plenário e, se for o caso, encaminhado ao Poder Executivo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros órgãos competentes, para as providências cabíveis.

Art. 75. Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber, as normas relativas às comissões permanentes.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 77. As sessões da Câmara serão:

- I – ordinárias;
- II – extraordinárias;
- III – solenes;
- IV – especiais;
- V – secretas.

Art. 78. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79. As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a ata, livro ou registro eletrônico de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações, salvo justificação posterior admitida na forma regimental.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 80. Para deliberação de matérias constantes da Ordem do Dia, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses de quórum superior.

Art. 81. As sessões serão realizadas com publicidade ampla, mediante divulgação prévia da pauta, transmissão pelos meios disponíveis e registro audiovisual, sempre que possível.

Art. 82. A pauta da Ordem do Dia será organizada pela Presidência e publicada ou encaminhada aos Vereadores, por meio físico ou eletrônico, com antecedência mínima de 24 horas da sessão.

§ 1º Para inclusão na pauta da sessão, as matérias encaminhadas pelo Poder Executivo deverão ser protocoladas na Câmara até o encerramento do expediente do último dia útil anterior à sessão, observado sempre o prazo mínimo previsto no caput.

§ 2º As matérias protocoladas após o prazo previsto no § 1º serão recebidas e autuadas regularmente, mas somente poderão ser incluídas em pauta de sessão posterior, salvo hipótese de urgência ou outra situação expressamente admitida pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento.

§ 3º Nas sessões extraordinárias, a convocação deverá ser formal, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 horas, devendo conter a pauta da sessão, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Incluída a matéria em pauta, os respectivos projetos, pareceres, mensagens, justificativas e demais documentos necessários à sua apreciação deverão ser disponibilizados aos Vereadores, preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 83. Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais, distribuídas ao longo da sessão legislativa.

Parágrafo único. Em caso de feriado, ponto facultativo ou motivo relevante, a Presidência designará nova data e horário, comunicando a alteração aos Vereadores.

Art. 84. A sessão ordinária compõe-se de:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Grande Expediente;
- III – Ordem do Dia;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

IV – Explicações Pessoais.

Parágrafo único. A duração da sessão ordinária será de até duas horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Plenário ou por iniciativa do Presidente, para conclusão da Ordem do Dia ou em caso de matéria relevante.

Art. 85. O Pequeno Expediente destina-se:

- I – à leitura, discussão e aprovação da ata;
- II – à leitura das correspondências e comunicações;
- III – à apresentação das proposições.

Art. 86. O Grande Expediente destina-se ao uso da palavra pelos Vereadores previamente inscritos, para tratar de assunto de interesse público ou parlamentar.

§ 1º O Vereador interessado em fazer uso da palavra no Grande Expediente deverá inscrever-se com antecedência mínima de 24 horas da sessão, informando o assunto a ser abordado.

§ 2º O uso da palavra no Grande Expediente será feito da tribuna, pelo prazo de até dez minutos para cada Vereador inscrito, observada a ordem das inscrições.

§ 3º Não haverá limite de Vereadores inscritos para o Grande Expediente, respeitado o tempo individual previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º No Grande Expediente, não será permitida a discussão de projetos ou proposições constantes da pauta da sessão, os quais deverão ser debatidos no momento próprio de sua apreciação.

§ 5º O Vereador deverá restringir sua manifestação ao assunto informado no ato da inscrição, podendo o Presidente adverti-lo e, em caso de persistência, retirar-lhe a palavra.

§ 6º Havendo aparte autorizado pelo orador, ficará suspensa a contagem do tempo enquanto durar o aparte.

§ 7º O tempo do orador poderá ser prorrogado, a requerimento do Vereador, apenas pelo período correspondente a apartes, interrupções ou ocorrências que tenham suspenso ou prejudicado o uso regular da palavra.

Art. 87. A Ordem do Dia compreende a discussão e votação das matérias incluídas em pauta.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 88. As Explicações Pessoais destinam-se à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas na sessão ou no exercício do mandato, vedado o desvio de finalidade.

§ 1º O Vereador poderá fazer uso da palavra em Explicações Pessoais do seu próprio lugar, sendo dispensado o uso da tribuna.

§ 2º O prazo para manifestação será de até cinco minutos para cada Vereador.

§ 3º Havendo aparte autorizado pelo orador, ficará suspensa a contagem do tempo enquanto durar o aparte.

§ 4º O tempo do orador poderá ser prorrogado, a requerimento do Vereador, apenas pelo período correspondente a apartes, interrupções ou ocorrências que tenham suspenso ou prejudicado o uso regular da palavra.

§ 5º O Presidente poderá advertir o Vereador que se desviar da finalidade das Explicações Pessoais e, em caso de persistência, retirar-lhe a palavra.

Art. 89. A critério da Mesa, poderá ser assegurado espaço de Tribuna Popular, em sessão ordinária ou especial, na forma deste Regimento.

§ 1º O uso da Tribuna Popular dependerá de inscrição prévia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e indicação do tema a ser abordado.

§ 2º O orador terá o prazo máximo de quinze minutos para fala e deverá ater-se ao assunto indicado, sendo-lhe vedadas manifestações ofensivas, partidárias ou estranhas ao interesse público local.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 90. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 91. A convocação de sessão extraordinária será formal, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 horas, devendo conter a pauta da sessão, nos termos da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º Quando a sessão extraordinária decorrer de solicitação do Prefeito, o pedido de convocação e as matérias a serem apreciadas deverão ser protocolados na Câmara até o encerramento do expediente do dia útil anterior à data pretendida para a sessão, sem prejuízo do cumprimento da antecedência mínima prevista no caput.

§ 2º Protocolado o pedido ou a matéria em sexta-feira, véspera de feriado, ponto facultativo, dia sem expediente administrativo ou após o encerramento do expediente da Câmara, a sessão extraordinária será designada para o primeiro dia útil subsequente em que esteja cumprida a antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º As matérias protocoladas após os prazos previstos neste artigo serão recebidas e autuadas regularmente, mas somente poderão ser apreciadas em sessão posterior, mediante convocação com pauta específica e observância da antecedência mínima de 24 horas.

§ 4º Durante a sessão extraordinária, somente poderão ser apreciadas as matérias constantes da pauta indicada na convocação.

§ 5º Sempre que possível, os projetos, mensagens, justificativas, pareceres e demais documentos necessários à apreciação das matérias serão encaminhados aos Vereadores juntamente com a convocação, por meio físico ou eletrônico.

§ 6º Nas sessões extraordinárias somente serão apreciadas as matérias objeto da convocação.

§ 7º A falta de comparecimento as sessões extraordinárias, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus subsídios, no importe de 3% (três por cento) do subsídio mensal por falta, salvo nos casos de faltas devidamente justificadas e aceita pelo Presidente da Câmara, mediante comprovação formal no prazo de até 12 (doze) horas após o encerramento da sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES, ESPECIAIS E COMEMORATIVAS

Art. 92. As sessões solenes destinam-se:

- I – à posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – a homenagens e comemorações oficiais;
- III – a outras finalidades institucionais definidas pela Mesa.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 93. As sessões especiais destinam-se à realização de audiências públicas, debates temáticos, reuniões itinerantes, recepção de autoridades, debates comunitários e outros fins específicos definidos pela Mesa, não elencados anteriormente.

Art. 94. As sessões comemorativas destinam-se à celebração de datas cívicas, históricas, culturais e institucionais.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 95. A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, aprovado por dois terços dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do público, dos servidores não essenciais e dos profissionais de imprensa, suspendendo a transmissão dos trabalhos.

§ 2º Antes de iniciar a apreciação da matéria, o Plenário deliberará se o assunto deverá permanecer em sigilo.

§ 3º Da sessão secreta será lavrada ata resumida, em livro próprio ou arquivo apartado, a qual permanecerá sob guarda da Mesa.

CAPÍTULO VI DAS ATAS E DOS REGISTROS

Art. 96. De cada sessão será lavrada ata resumida, contendo:

- I – a natureza da sessão, data, hora e local;
- II – os nomes dos Vereadores presentes e ausentes;
- III – o expediente lido;
- IV – as matérias discutidas e votadas;
- V – o resultado das votações;
- VI – os principais registros dos debates e ocorrências.

Parágrafo único. O resultado das votações será obrigatoriamente registrado de forma individualizada e nominal na ata, com a indicação do voto de cada Vereador, ressalvadas as hipóteses de votação secreta previstas na legislação aplicável.

Art. 97. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores antes da sessão subsequente, por meio físico ou eletrônico.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º No início da sessão subsequente, antes do Pequeno Expediente, o Secretário fará a leitura da ata, independentemente de requerimento.

§ 2º Encerrada a leitura, cada Vereador poderá falar uma única vez sobre a ata, para solicitar retificação, apresentar ressalva ou impugná-la.

§ 3º A retificação, ressalva ou impugnação deverá ser apresentada no momento da apreciação da ata, sob pena de preclusão.

§ 4º Havendo pedido de retificação, ressalva ou impugnação, o Plenário deliberará exclusivamente sobre o ponto controvertido.

§ 5º Aprovada a retificação, ressalva ou impugnação, a correção será registrada na ata da sessão em que ocorrer a deliberação.

§ 6º Não havendo manifestação, ou rejeitada a retificação, ressalva ou impugnação, a ata será considerada aprovada.

§ 7º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e posteriormente publicada.

§ 8º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação antes do encerramento da sessão, independentemente do número de Vereadores presentes.

Art. 98. Os registros audiovisuais das sessões integrarão o arquivo oficial da Câmara e poderão ser utilizados como meio complementar de prova e memória legislativa.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. São espécies de proposições:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- V – projeto de resolução;
- VI – substitutivo;
- VII – emenda e subemenda;
- VIII – parecer;
- IX – requerimento;
- X – indicação;
- XI – moção;
- XII – recurso.

Art. 100. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, articulada quando for o caso, acompanhada de justificativa escrita e protocolada na Secretaria da Câmara.

Art. 101. Não será admitida proposição:

- I – manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- II – que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara;
- III – que delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- IV – que seja idêntica a outra já rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo nos casos admitidos em lei;
- V – desacompanhada dos requisitos formais indispensáveis.

§ 1º A decisão de inadmissibilidade caberá ao Presidente, por despacho fundamentado.

§ 2º Do despacho de inadmissibilidade caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, após parecer da Comissão de Justiça, Redação e Legislação.

§ 3º Nenhuma proposição rejeitada poderá ser apresentada novamente na mesma legislatura, antes do decurso de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rejeição.

Art. 102. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário.

Parágrafo único. As assinaturas subsequentes terão caráter de apoio, não podendo ser retiradas após o protocolo.

Art. 103. O autor poderá requerer a retirada de sua proposição:

- I – antes do parecer da comissão competente, por despacho do Presidente;
- II – após o parecer e antes da votação, mediante deliberação do Plenário.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 104. No início de cada legislatura, serão arquivadas as proposições sem parecer ou sem deliberação definitiva, ressalvadas as de iniciativa da Mesa, das comissões, do Prefeito e as que o Plenário determinar desarquivar.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA POPULAR

Art. 105. A iniciativa popular de projetos de lei e de emendas à Lei Orgânica será exercida nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno, mediante proposição escrita, articulada e subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com a identificação dos assinantes e a indicação dos respectivos títulos eleitorais.

§ 1º A proposição de iniciativa popular deverá ser protocolada na Câmara Municipal e conter, obrigatoriamente:

- I – texto articulado do projeto de lei ou da proposta de emenda à Lei Orgânica, acompanhado de justificativa;
- II – identificação dos assinantes;
- III – número do título de eleitor dos subscritores;
- IV – certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do Município ou, quando for o caso, do bairro a que se referir a proposição;
- V – indicação, sempre que possível, de representante dos subscritores para acompanhar a tramitação da matéria perante a Câmara Municipal.

§ 2º Recebida a proposição, a Mesa verificará o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, especialmente quanto ao percentual mínimo de subscrições, à identificação dos assinantes, à indicação dos títulos eleitorais e à apresentação da certidão expedida pelo Juízo Eleitoral.

§ 3º Satisfeitos os requisitos formais, a Mesa determinará a autuação da proposição, sua leitura em Plenário e o encaminhamento às comissões competentes, assegurando-lhe tramitação idêntica à das demais proposições da mesma espécie.

§ 4º Constatada irregularidade formal sanável, a Mesa poderá solicitar a complementação ou correção da documentação apresentada, por intermédio do representante indicado pelos subscritores, quando houver, antes de decidir sobre o recebimento da proposição.

§ 5º Os projetos de lei e as propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular serão discutidos e votados na forma e nos prazos previstos neste Regimento Interno para as proposições da mesma natureza.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 6º A Mesa poderá admitir, quando juridicamente idôneos, meios complementares de identificação e validação dos apoiamentos, sem prejuízo das exigências mínimas previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 7º A correção de impropriedades de técnica legislativa, redação ou forma não importará alteração da iniciativa popular, desde que preservado o conteúdo essencial da proposição apresentada pelos eleitores.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Seção I

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA

Art. 106. Os projetos de lei complementar e de lei ordinária destinam-se à disciplina de matérias de competência legislativa do Município, sujeitas à deliberação da Câmara Municipal e à sanção ou veto do Prefeito, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º O projeto de lei complementar será utilizado quando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal ou legislação competente exigir expressamente essa espécie normativa, observados o rito e o quórum próprios.

§ 2º O projeto de lei ordinária será utilizado para as demais matérias de competência municipal que não estejam reservadas à lei complementar, decreto legislativo, resolução ou outra espécie normativa específica.

§ 3º Os projetos de lei complementar e de lei ordinária poderão tratar de políticas públicas, serviços públicos, organização administrativa, matéria tributária, orçamento, planos municipais, direitos, deveres e obrigações de interesse local, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa.

§ 4º É vedada a utilização de lei ordinária para disciplinar matéria reservada à lei complementar.

§ 5º Aprovado o projeto, será encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, observando-se, quanto à promulgação e publicação, o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção II

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 107. Os projetos de decreto legislativo e de resolução destinam-se à disciplina de matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, independem de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º O projeto de decreto legislativo será utilizado para formalizar deliberação da Câmara sobre matéria de sua competência exclusiva que produza efeitos externos ou exija manifestação institucional do Poder Legislativo.

§ 2º Poderão ser objeto de decreto legislativo, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal, atos de fiscalização e controle externo, julgamento de contas, concessão de licenças, autorizações, sustação de atos e concessão de honorárias.

§ 3º O projeto de resolução será utilizado para regular matéria interna da Câmara Municipal, especialmente sobre organização, funcionamento, administração, serviços, economia interna, comissões e demais assuntos regimentais ou administrativos.

§ 4º O decreto legislativo e a resolução não poderão substituir a lei quando a matéria exigir proposição sujeita à sanção do Prefeito.

§ 5º Aprovados os projetos de decreto legislativo ou de resolução, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-los e determinar sua publicação.

Seção III DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 108. A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a alterar, acrescentar, suprimir ou reorganizar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, observados o rito, os quóruns e os limites previstos na própria Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica somente poderá tratar de matéria própria da Lei Orgânica Municipal, não se prestando à disciplina de assunto reservado à lei ordinária, à lei complementar, ao decreto legislativo, à resolução ou a outro ato normativo específico.

§ 2º A proposta deverá indicar expressamente os dispositivos da Lei Orgânica que se pretende alterar, acrescentar, suprimir ou reorganizar, acompanhada da respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 3º A iniciativa da proposta de emenda à Lei Orgânica observará os legitimados previstos na Lei Orgânica Municipal, inclusive a iniciativa popular, quando admitida.

§ 4º A proposta de emenda à Lei Orgânica deverá respeitar os princípios constitucionais aplicáveis ao Município, a autonomia municipal, a separação dos Poderes, as competências constitucionais e os limites materiais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

§ 5º A proposta de emenda à Lei Orgânica não será submetida à sanção do Prefeito, cabendo sua promulgação à Mesa da Câmara Municipal, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 109. Não será admitida emenda que aumente a despesa ou reduza a receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas e nos limites da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se às emendas, subemendas e substitutivos que impliquem criação ou ampliação de cargos, funções, órgãos, serviços, atribuições, encargos, obrigações ou despesas para o Poder Executivo, quando a matéria estiver sujeita à iniciativa privativa do Prefeito.

§ 2º Também não será admitida emenda que, sob a forma de alteração, acréscimo, supressão ou substituição, invada matéria de iniciativa privativa do Prefeito ou modifique substancialmente o regime jurídico da proposição em desacordo com a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, as emendas observarão as normas constitucionais, a Lei Orgânica Municipal, a legislação financeira aplicável e as disposições específicas deste Regimento.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a apresentação de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, desde que observados os limites, condições, finalidades, compatibilidade orçamentária e hipóteses de impedimento técnico previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável e neste Regimento.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 5º A inadmissibilidade da emenda, subemenda ou substitutivo poderá ser reconhecida no curso da tramitação da proposição, sem prejuízo da análise pelas comissões competentes.

Art. 110. Emenda é a proposição acessória apresentada com a finalidade de alterar, suprimir, acrescentar ou substituir parte de outra proposição em tramitação.

§ 1º As emendas podem ser:

I – supressivas, quando tiverem por finalidade retirar, no todo ou em parte, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, expressão ou qualquer outro trecho da proposição;

II – substitutivas, quando tiverem por finalidade substituir parte da proposição por nova redação, sem substituir integralmente o seu conteúdo;

III – aditivas, quando tiverem por finalidade acrescentar novo dispositivo, expressão ou complemento à proposição;

IV – modificativas, quando tiverem por finalidade alterar a redação, a forma, a estrutura ou o conteúdo de dispositivo da proposição, sem suprimi-lo integralmente e sem substituí-la por completo.

§ 2º A emenda deverá indicar, sempre que possível, o dispositivo da proposição que se pretende alterar, suprimir, acrescentar ou substituir, apresentando redação compatível com a técnica legislativa.

§ 3º A emenda de redação será considerada espécie de emenda modificativa, destinada a corrigir impropriedade de linguagem, técnica legislativa, numeração, remissão ou forma, sem alterar o conteúdo substancial da proposição.

§ 4º Nenhuma emenda poderá desfigurar o objeto principal da proposição ou introduzir matéria estranha ao seu conteúdo.

§ 5º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, com a finalidade de suprimi-la, substituí-la, modificá-la ou acrescentar-lhe conteúdo.

§ 6º A subemenda deverá guardar pertinência temática tanto com a emenda a que se refere quanto com a proposição principal.

Art. 111. Substitutivo é a proposição apresentada para substituir integralmente outra proposição em tramitação.

§ 1º O substitutivo deverá abranger a totalidade da matéria tratada na proposição principal, oferecendo novo texto global sobre o mesmo objeto.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º A apresentação de substitutivo não poderá importar alteração da natureza da proposição nem introdução de matéria estranha ao seu objeto originário.

§ 3º O substitutivo, quando admitido, passará a representar texto alternativo à proposição principal, observadas as regras de tramitação, discussão e votação previstas neste Regimento.

§ 4º Não será admitido mais de um substitutivo de autoria do mesmo Vereador para a mesma proposição.

Art. 112. Somente serão admitidos emendas, subemendas e substitutivos que guardem pertinência temática com a proposição principal.

§ 1º Considera-se pertinência temática a relação direta, objetiva e razoável entre o conteúdo da emenda, subemenda ou substitutivo e a matéria tratada na proposição principal.

§ 2º Não haverá pertinência temática quando a emenda, subemenda ou substitutivo:

- I – introduzir matéria estranha ao objeto da proposição principal;
- II – tratar de assunto autônomo que deva ser apresentado por meio de proposição própria;
- III – alterar a finalidade essencial da proposição principal;
- IV – modificar a espécie normativa adequada à matéria;
- V – contrariar limitação prevista na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou na Constituição Federal.

§ 3º A ausência de pertinência temática poderá acarretar a inadmissibilidade da emenda, subemenda ou substitutivo, sem prejuízo da tramitação da proposição principal.

§ 4º A análise da pertinência temática será feita pela Mesa, pelo Presidente da Câmara ou pelas comissões competentes, conforme a fase de tramitação da proposição e as atribuições previstas neste Regimento.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 113. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo, a órgão ou entidade da Administração Pública, ou a outro destinatário competente, a adoção de providências de interesse público.

§ 1º A indicação terá natureza sugestiva e não vinculante, destinando-se a provocar a atuação do órgão competente sobre matéria de interesse da coletividade.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º Poderão ser objeto de indicação, entre outras providências:

I – a realização de obras, reparos, melhorias ou serviços públicos;

II – a manutenção, conservação, limpeza, iluminação, sinalização ou adequação de bens, vias, espaços e equipamentos públicos;

III – a implantação, ampliação, regularização ou aperfeiçoamento de serviços públicos municipais;

IV – a adoção de providências administrativas de interesse da população;

V – a realização de estudos, levantamentos, campanhas, programas ou ações governamentais;

VI – o encaminhamento de sugestão de medida legislativa ou administrativa cuja iniciativa caiba a outro Poder ou órgão competente.

§ 3º A indicação deverá conter a descrição da providência sugerida, a identificação do local ou da situação a que se refere, quando for o caso, e a justificativa do interesse público envolvido.

§ 4º Antes do recebimento da indicação, a Secretaria da Câmara verificará a existência de proposição idêntica já apresentada na mesma sessão legislativa.

§ 5º Constatada a existência de indicação idêntica, a proposição não será recebida, comunicando-se o fato ao Vereador autor.

§ 6º Quando a matéria sugerida depender de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito ou de outro legitimado, a indicação poderá ser acompanhada de minuta ou anteprojeto, sem que isso lhe atribua natureza de proposição legislativa sujeita à deliberação da Câmara.

§ 7º A indicação não poderá ser utilizada para impor obrigação ao destinatário, invadir competência de outro Poder ou órgão, substituir proposição legislativa própria, solicitar informação oficial ou tratar de assunto estranho ao interesse público.

§ 8º As indicações serão lidas na íntegra em sessão pelo Secretário, podendo ser discutidas pelo Plenário, mas não serão submetidas à votação.

§ 9º O Vereador autor da indicação poderá fazer uso da palavra pelo prazo de até 5 minutos para justificar ou comentar a matéria.

§ 10. Após a leitura e eventual discussão, a indicação será encaminhada ao destinatário competente, independentemente de deliberação do Plenário.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 11. O Presidente poderá determinar a adequação da indicação que contenha erro material, impropriedade de redação, ausência de clareza quanto à providência sugerida ou indicação inadequada do destinatário.

§ 12. Recebida eventual resposta do destinatário, esta poderá ser comunicada ao autor da indicação e juntada aos respectivos autos ou registros da Câmara.

Art. 114. Moção é a proposição por meio da qual a Câmara manifesta aplauso, congratulação, apoio, solidariedade, protesto, repúdio ou pesar.

§ 1º A moção será apresentada por escrito e submetida ao Plenário em discussão e votação únicas.

§ 2º As moções de pesar poderão ser despachadas pelo Presidente, quando subscritas por qualquer Vereador, dando-se ciência ao Plenário.

Art. 115. Requerimento é a proposição por meio da qual o Vereador, comissão ou Mesa formula pedido à Presidência, à Mesa, ao Plenário ou ao Prefeito.

§ 1º Os requerimentos serão sempre por escrito, apresentados no Expediente e incluídos na Ordem do Dia, observadas as hipóteses de urgência.

§ 2º Serão decididos pelo Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – retirada de proposição antes de parecer;
- II – retificação de ata;
- III – verificação de presença;
- IV – leitura de documentos;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – juntada de documentos;
- VII – justificativa de falta;
- VIII – certidões e informações sobre atos internos da Câmara.

Art. 116. Dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – pedido de informações e documentos ao Prefeito;
- II – convocação de autoridades e servidores;
- III – criação de comissão temporária;
- IV – regime de urgência, preferência, adiamento, vista e encerramento de discussão;
- V – inserção em ata de voto de louvor ou manifestação institucional, e a concessão de moções;
- VI – licenças sujeitas à deliberação do Plenário;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

VII – realização de audiência pública ou sessão especial.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117. Lida em sessão, a proposição será despachada pelo Presidente às comissões competentes, quando depender de parecer, observadas a natureza da matéria, as regras de competência e as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º As proposições sujeitas à análise das comissões serão encaminhadas, em regra, à Comissão de Justiça, Redação e Legislação e, conforme a matéria, às demais comissões competentes.

§ 2º As proposições que, por sua natureza, independam de parecer serão apreciadas ou encaminhadas na forma específica prevista neste Regimento.

§ 3º Em caso de dúvida sobre a competência, decidirá o Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º A proposição será encaminhada, sempre, à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, salvo disposição regimental em contrário.

Art. 118. A tramitação das proposições nas comissões observará os prazos e regras previstos neste Regimento, especialmente quanto à emissão de parecer, suspensão de prazo e tramitação em regime de urgência.

Art. 119. Decorridos 45 dias do recebimento de projeto de lei em tramitação na Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandá-lo-á incluir na Ordem do Dia, salvo os projetos de codificação e a proposta orçamentária, observada a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Incluído o projeto na Ordem do Dia, a pauta ficará trancada até sua apreciação e votação, na forma do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A ausência de parecer no prazo regimental não impedirá a deliberação do Plenário, ressalvada a hipótese de suspensão do prazo por pedido formal de esclarecimento ao Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da responsabilização





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

dos membros da comissão que injustificadamente deixarem de cumprir seus deveres regimentais.

Art. 120. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Recebido o pedido de urgência, o Presidente incluirá o projeto na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente em que ainda seja possível a inclusão de matérias, observados os prazos e exigências regimentais.

§ 2º A partir da sessão em que o projeto for inicialmente incluído na Ordem do Dia, correrá o prazo improrrogável de até 30 dias para a conclusão de todas as deliberações, observado o art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º sem a conclusão da votação, o projeto passará a sobrestar a pauta da Câmara, ficando vedada a deliberação de outras matérias até a votação final da proposição.

Art. 121. As proposições orçamentárias observarão, no que couber, os prazos e regras específicas da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS TURNOS, DA DISCUSSÃO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 122. As proposições obedecerão aos seguintes turnos de deliberação:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica: dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias;
- II – projeto de lei complementar: duas deliberações;
- III – projeto de lei ordinária: duas deliberações;
- IV – projeto de decreto legislativo: turno único;
- V – projeto de resolução: turno único.

Art. 123. Aprovado o projeto de lei complementar ou de lei ordinária na primeira deliberação, será submetido à segunda deliberação, prevalecendo o resultado desta, observado o quórum exigido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 124. Rejeitada a proposta de emenda à Lei Orgânica, o projeto de lei complementar ou o projeto de lei ordinária na primeira deliberação, a matéria será arquivada, na forma da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 125. Na primeira discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, observadas a pertinência temática, a iniciativa legislativa e as demais limitações previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Parágrafo único. Após a primeira deliberação, somente serão admitidas emendas de redação ou ajustes indispensáveis à adequação do texto aprovado, vedada a alteração substancial da matéria, salvo deliberação do Plenário para retorno da proposição à fase própria de discussão.

Art. 126. Encerrada a instrução e a discussão, a proposição será votada e, se aprovada com emendas de redação ou de mérito, seguirá para redação final, quando cabível.

Art. 127. A redação final observará a competência da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, ressalvados os projetos orçamentários, cuja redação final caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 128. A redação final somente poderá versar sobre correção de técnica legislativa, coerência, clareza e adequação do texto ao que foi aprovado.

CAPÍTULO III DO VETO, DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 129. Aprovado o projeto de lei e concluída a redação final, o Presidente o enviará ao Prefeito no prazo de dez dias, para sanção ou veto, observados os prazos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 130. Recebido o veto, o Presidente determinará sua leitura ou comunicação em sessão e o encaminhará à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, que emitirá parecer no prazo de 10 dias, podendo solicitar audiência de outra comissão.

§ 1º Não emitido o parecer no prazo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 2º Esgotado o prazo de 30 dias sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O veto será apreciado em turno único de discussão e votação, no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, na forma da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 131. A rejeição do veto dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, observado o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 132. Nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, ao Vice-Presidente.

Art. 133. Os decretos legislativos e as resoluções aprovados pelo Plenário serão promulgados pelo Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO IV

DA URGÊNCIA, DA PREFERÊNCIA, DO ADIAMENTO E DA VISTA

Art. 134. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum, publicação e inclusão em pauta quando indispensáveis, para que determinada matéria seja apreciada com prioridade.

§ 1º A concessão de urgência não dispensa a observância das normas constitucionais, legais e regimentais relativas à iniciativa, ao quórum, à votação e à competência das comissões.

§ 2º Quando a urgência for solicitada pelo Prefeito em projeto de sua iniciativa, serão observados os prazos e efeitos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 135. O requerimento de urgência poderá ser apresentado:

I – pela Mesa, em matéria de sua autoria;

II – por comissão, em matéria de sua competência;

III – por um terço dos Vereadores;

IV – pelo autor, quando se tratar de proposição relevante, a critério do Plenário.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, observar-se-á o procedimento previsto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, independentemente de deliberação do Plenário sobre o pedido.

Art. 136. Preferência é a primazia concedida a uma proposição para que tenha precedência na discussão ou votação sobre outra.

Art. 137. O adiamento de discussão ou votação dependerá de deliberação do Plenário e somente será admitido por prazo determinado.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 138. O pedido de vista será formulado por qualquer Vereador, antes de iniciada a votação, e dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º O prazo máximo de vista será de cinco dias úteis, salvo se a matéria estiver em regime de urgência, caso em que será de dois dias úteis.

§ 2º Não será concedida vista quando dela resultar descumprimento de prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS RECURSOS

Art. 139. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deverá ser formulada com clareza e indicação do dispositivo que se pretenda esclarecer.

§ 2º Caberá ao Presidente decidir de plano.

Art. 140. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, salvo quando a matéria for de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. O recurso será instruído com parecer da Comissão de Justiça, Redação e Legislação.

TÍTULO VIII DAS DISCUSSÕES E DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 141. O Vereador usará da palavra:

- I – para discutir proposição;
- II – para encaminhar votação;
- III – para levantar questão de ordem;
- IV – para apresentar requerimento;
- V – para declaração de voto;
- VI – para explicação pessoal;
- VII – para comunicação de liderança.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 142. Nenhum Vereador poderá falar sem prévia autorização da Presidência ou por tempo superior ao regimental.

Art. 143. Aparte é a interrupção breve do orador, destinada à indagação ou esclarecimento relacionado à matéria em discussão, dependendo da concordância do orador.

§ 1º O aparte não poderá exceder 3 minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem autorização expressa do orador.

Art. 144. Não serão permitidos apartes:

- I – ao Presidente, quando estiver no exercício da palavra;
- II – ao orador que falar pela ordem, em questão de ordem, encaminhamento de votação, ou declaração de voto;
- III – durante votação.

Art. 145. Além dos prazos específicos previstos neste Regimento, os prazos para uso da palavra serão os seguintes:

- I – cinco minutos para questão de ordem, encaminhamento de votação e declaração de voto;
- II – dez minutos para discussão de requerimentos, moções, decretos legislativos e resoluções;
- III – quinze minutos para discussão de projetos em cada deliberação.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 146. Os processos de votação são:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.

Art. 147. A votação simbólica far-se-á pela manifestação dos Vereadores favoráveis e contrários, na forma indicada pela Presidência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao resultado, o Presidente poderá determinar nova manifestação ou proceder à votação nominal.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 148. A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, que responderão “sim”, “não”, registrando-se o resultado em ata.

Art. 149. A votação secreta será realizada por cédula ou sistema eletrônico sigiloso, observados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 150. O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151. O Presidente somente votará nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 152. A votação de matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ocorrer com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo quando a matéria exigir quórum superior.

Art. 153. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as matérias previstas no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 154. Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as matérias previstas no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 155. As deliberações sobre as contas do Prefeito serão tomadas por votação nominal e aberta, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 156. Nenhum Vereador presente poderá deixar de votar, salvo se impedido legalmente.

§ 1º O Vereador impedido declarará a causa do impedimento antes da votação.

§ 2º Será nula a votação em que tenha votado Vereador impedido, se o voto houver influído no resultado.

Art. 157. Encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação, salvo se deferido requerimento de adiamento ou vista.

TÍTULO IX DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão recebidos, lidos em Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sem prejuízo da oitiva de outras comissões.

Art. 159. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização promoverá, sempre que possível, audiência pública para debate das proposições orçamentárias.

Art. 160. As emendas aos projetos orçamentários observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, à indicação dos recursos necessários e às vedações incidentes sobre dotações de pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

Art. 161. O Prefeito poderá encaminhar mensagem modificativa enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração seja pretendida.

Art. 162. Aplicam-se às proposições orçamentárias, no que não contrariar este Título, as regras gerais do processo legislativo.

CAPÍTULO II DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 163. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e coletivas obedecerá ao art. 123 da Lei Orgânica Municipal, à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à legislação financeira aplicável.

Art. 164. Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a Presidência da Comissão comunicará os Vereadores para apresentação das emendas impositivas no prazo de 5 dias úteis.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas por escrito, com indicação do objeto, valor, finalidade, beneficiário, quando houver, e forma de execução pretendida.

§ 2º Quando necessário à compreensão ou execução da emenda, o Vereador deverá anexar projeto de execução, plano de trabalho ou documento equivalente.

Art. 165. Encerrado o prazo de apresentação, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá 5 dias úteis para organizar as emendas recebidas e verificar:

I – a compatibilidade com o projeto de Lei Orçamentária Anual;

II – a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- III – o respeito aos limites previstos na Lei Orgânica Municipal;
- IV – a indicação da programação a ser anulada, quando exigível;
- V – a existência de informações mínimas para identificação e execução da emenda.

Art. 166. Após a verificação preliminar, a Comissão encaminhará as indicações de emendas impositivas ao Poder Executivo, para manifestação técnica, no prazo de até 10 dias úteis, quanto à adequação orçamentária, à possibilidade de execução e à existência de eventual impedimento técnico.

Art. 167. Recebida a manifestação do Poder Executivo, ou decorrido o prazo sem resposta, a Comissão dará prosseguimento à análise das emendas impositivas, podendo solicitar aos Vereadores autores os ajustes necessários, no prazo de até 3 dias úteis.

Parágrafo único. A ausência de manifestação do Poder Executivo no prazo previsto no caput não impedirá o prosseguimento da tramitação legislativa.

Art. 168. Concluída a análise, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária Anual e sobre as emendas impositivas apresentadas, observada a manifestação do Poder Executivo, quando encaminhada, e submetendo-os à deliberação do Plenário.

Art. 169. As emendas impositivas aprovadas integrarão a Lei Orçamentária Anual, observados os limites, condições, finalidades e vedações previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.

Art. 170. Verificado impedimento técnico à execução da emenda, será observado o procedimento previsto no art. 123, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. A função fiscalizadora da Câmara compreende o acompanhamento, a verificação e o controle dos atos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, publicidade, transparência, execução orçamentária, financeira, patrimonial e ao cumprimento das políticas públicas municipais, observada a Lei Orgânica Municipal, este Regimento e a legislação aplicável.

§ 1º A função fiscalizadora será exercida, entre outros meios, por:





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- I – julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito;
- II – acompanhamento da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- III – fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta e Fundacional;
- IV – requerimento de informações e documentos;
- V – convocação de autoridades, dirigentes e servidores, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;
- VI – atuação das comissões permanentes e temporárias, no âmbito de suas competências;
- VII – apreciação de denúncias, representações, reclamações e petições;
- VIII – instauração de comissão parlamentar de inquérito, quando cabível;
- IX – acompanhamento de planos, programas, metas e indicadores das políticas públicas municipais;
- X – realização de diligências, reuniões, audiências públicas, estudos, relatórios e demais instrumentos de fiscalização;
- XI – participação e fiscalização popular, na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada pelo Plenário, pela Mesa Diretora, pelas comissões permanentes ou temporárias, ou por outros órgãos internos da Câmara, conforme a natureza da matéria e as competências previstas neste Regimento.

§ 3º Sempre que possível, as ações fiscalizatórias deverão ser registradas em ata, relatório, termo de diligência, registro fotográfico, gravação, sistema eletrônico ou outro meio idôneo, de forma a permitir a comprovação da atividade realizada, dos documentos analisados, das conclusões alcançadas e dos encaminhamentos adotados.

§ 4º Os achados, irregularidades, impropriedades ou recomendações decorrentes da atividade fiscalizatória poderão ser encaminhados ao Plenário, à Mesa Diretora, às comissões competentes, ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, conforme o caso.

§ 5º A Câmara poderá elaborar plano ou programação anual de fiscalização, contendo, quando possível, as áreas prioritárias, os objetos de fiscalização, os responsáveis, os prazos e a forma de registro dos resultados.

Art. 172. A Câmara exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da atuação fiscalizatória própria do Poder Legislativo Municipal e do sistema de controle interno de cada Poder.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º O exercício do controle externo observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, a legislação de responsabilidade fiscal, as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e este Regimento.

§ 2º A atuação fiscalizatória da Câmara não substitui a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado, nem impede o encaminhamento de informações, documentos, denúncias, representações ou achados aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A Câmara deverá manter registros organizados das ações de fiscalização realizadas, de modo a subsidiar a transparência institucional, a prestação de contas do Poder Legislativo e a avaliação da atuação legislativa pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 173. O pedido de informações e documentos ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, será formulado por requerimento escrito e dependerá de aprovação do Plenário, ressalvada a hipótese de solicitação direta da Mesa, mediante requerimento de comissão competente.

§ 1º O prazo para resposta será de quinze dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada.

§ 2º O não atendimento injustificado ensejará as providências legais cabíveis.

Art. 174. A convocação dos responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, da Administração Indireta ou Fundacional, bem como de servidores municipais, poderá ser requerida:

I – pelo Plenário, mediante requerimento aprovado;

II – pela Mesa;

III – pelas comissões permanentes ou temporárias, no âmbito de sua competência, por intermédio da Presidência da Câmara.

§ 1º O requerimento de convocação indicará o tema a ser tratado.

§ 2º O convocado deverá comparecer no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 175. O não comparecimento injustificado do convocado importará nas consequências previstas na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 176. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, o Presidente:

- I – determinará a autuação do processo de julgamento das contas;
- II – determinará a leitura do expediente em sessão;
- III – encaminhará cópia do parecer prévio aos Vereadores;
- IV – remeterá o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- V – dará publicidade ao processo, inclusive para consulta por cidadãos e instituições;
- VI – determinará a notificação do Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas, para apresentação de defesa inicial, na forma do artigo seguinte.

§ 1º A publicidade do processo compreenderá, sempre que possível, a disponibilização do parecer prévio do Tribunal de Contas, das principais peças do processo e dos atos praticados pela Câmara, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º As contas do Município ficarão disponíveis para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições, na forma do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação de transparência.

Art. 177. O Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas será notificado para, querendo, apresentar defesa escrita, documentos e requerer diligências no prazo de dez dias contados da data da intimação.

§ 1º A notificação será acompanhada de cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e deverá indicar o prazo, o local e a forma de apresentação da manifestação.

§ 2º A defesa poderá impugnar os fundamentos do parecer prévio, apresentar documentos, requerer a produção de provas e solicitar diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 3º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o processo prosseguirá, certificando-se nos autos a ausência de manifestação.

§ 4º A ausência de manifestação do responsável não impedirá o julgamento das contas, desde que regularmente comprovada sua notificação.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 5º O prazo de que trata este artigo quando ocorrer em sábado, domingo ou feriados fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

Art. 178. Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização procederá à instrução do processo, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, a defesa apresentada, os documentos juntados e os demais elementos constantes dos autos.

§ 1º Para a instrução do processo, a Comissão poderá:

- I – requisitar informações complementares;
- II – promover diligências;
- III – solicitar esclarecimentos ao responsável pelas contas;
- IV – solicitar parecer técnico, contábil ou jurídico, quando necessário;
- V – apreciar eventuais impugnações ou questionamentos apresentados por contribuintes;
- VI – considerar as manifestações, determinações, recomendações e ressalvas constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º Em relação ao inciso V, o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, fundamentado e assinado, no prazo de cinco dias, contado da leitura do expediente em sessão.

§ 3º Recebido o questionamento, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise em conjunto com o processo de julgamento das contas.

§ 4º Caso o questionamento de contribuinte, as diligências realizadas ou os documentos juntados tragam fato, documento ou fundamento novo capaz de influenciar o julgamento das contas, o responsável pelas contas será intimado para se manifestar em até cinco dias.

§ 5º A Comissão poderá remeter expediente ao Tribunal de Contas ou solicitar informações a órgãos municipais quando necessário ao esclarecimento das matérias submetidas à sua análise.

§ 6º Em nenhuma hipótese a instrução poderá ultrapassar o prazo de quinze dias.

Art. 179. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer conclusivo, acompanhado de projeto de decreto legislativo, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado a partir do final da fase de instrução.

§ 2º O parecer conclusivo da Comissão deverá conter:





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- I – relatório resumido do processo;
- II – indicação do exercício financeiro e do responsável pelas contas;
- III – síntese da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV – análise da defesa apresentada;
- V – análise dos documentos, diligências e impugnações eventualmente existentes;
- VI – fundamentação expressa quanto à concordância ou discordância em relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VII – conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 3º O projeto de decreto legislativo deverá indicar expressamente se a Câmara acompanhará ou deixará de acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º O projeto de decreto legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas deverá conter, expressamente, os fundamentos de fato e de direito da divergência.

§ 5º Emitido o parecer conclusivo, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara para inclusão da matéria em pauta de julgamento.

§ 6º O prazo de que trata este artigo quando ocorrer em sábado, domingo ou feriados fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

Art. 180. Recebido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Presidente da Câmara incluirá o processo em pauta de julgamento e intimará o Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas da data, horário e local da sessão.

§ 1º A intimação será acompanhada de cópia do parecer conclusivo da Comissão e do projeto de decreto legislativo.

§ 2º Entre a intimação do responsável e a realização da sessão de julgamento deverá ser observado prazo mínimo de cinco dias.

§ 3º O responsável pelas contas poderá apresentar manifestação final escrita até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, sem prejuízo da sustentação oral em Plenário.

§ 4º Será facultada ao responsável pelas contas, pessoalmente ou por procurador, sustentação oral em Plenário pelo prazo de até trinta minutos, antes da discussão e votação da matéria.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 5º A manifestação final escrita será juntada aos autos e disponibilizada aos Vereadores antes do julgamento.

§ 6º A manifestação final não exigirá, por si só, novo parecer da Comissão, salvo se trouxer fato, documento ou fundamento novo relevante, hipótese em que o Presidente poderá devolver o processo à Comissão para análise complementar antes do julgamento.

Art. 181. O julgamento das contas será realizado pelo Plenário, em sessão destinada a esse fim, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Aberta a sessão de julgamento, será apresentado relatório resumido do processo, com indicação do parecer prévio do Tribunal de Contas, da defesa apresentada, do parecer conclusivo da Comissão, da manifestação final do responsável pelas contas – se houver – e do projeto de decreto legislativo.

§ 2º Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será submetido à votação nominal e aberta.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º Não alcançado o quórum de dois terços para afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, prevalecerá a conclusão do parecer prévio, devendo o resultado correspondente ser proclamado pelo Presidente.

§ 5º O julgamento das contas ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 182. A decisão da Câmara sobre as contas anuais do Prefeito será formalizada por decreto legislativo, publicado no órgão oficial do Município e disponibilizado no portal eletrônico da Câmara.

§ 1º Após a publicação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao responsável pelas contas.

§ 2º Rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara providenciará a remessa do processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para os fins legais.

§ 3º Quando cabível, o resultado do julgamento também será comunicado aos demais órgãos competentes.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 183. A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas anuais do Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 184. Não apresentadas as contas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, o Presidente determinará a constituição de comissão especial de tomada de contas, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A comissão especial adotará as diligências necessárias à obtenção dos documentos e informações indispensáveis, podendo solicitar apoio técnico do controle interno, do Tribunal de Contas e dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 185. Diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitará à autoridade responsável os esclarecimentos necessários, no prazo de cinco dias.

Art. 186. Não prestados os esclarecimentos, ou sendo considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Art. 187. Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão proporá ao Plenário as providências cabíveis, quando julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE INTERNO E DAS DENÚNCIAS

Art. 188. A Câmara manterá, de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno, na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

Art. 189. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal, sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e a outros órgãos competentes.

Art. 190. Recebida denúncia ou representação, a Presidência:





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- I – a autuará e encaminhará à comissão competente;
- II – determinará, se necessário, diligência preliminar;
- III – a submeterá ao Plenário, quando a providência depender de sua deliberação.

TÍTULO XI

DOS PROCESSOS DE PERDA DE MANDATO E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS VEREADORES

Art. 191. A perda e a extinção do mandato de Vereador observarão a Lei Orgânica Municipal, a legislação federal aplicável e este Regimento.

Art. 192. Nos casos em que a perda do mandato depender de deliberação da Câmara, a representação será autuada e encaminhada à Presidência, observando-se, no que couber, o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º Recebida a representação, será constituída comissão processante, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo praticar os atos de acusação, observada a legislação federal aplicável.

§ 3º O julgamento observará o quórum previsto na Lei Orgânica Municipal e será formalizado por resolução ou decreto legislativo, conforme a natureza do ato prevista neste Regimento.

Art. 193. Nos casos de extinção do mandato, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente declarará a ocorrência em sessão, fará constar da ata e convocará imediatamente o respectivo suplente, observada a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 194. O Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem legalmente os substitua serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, e pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, observados a Lei Orgânica Municipal e este Regimento.

Art. 195. A denúncia escrita por infração político-administrativa poderá ser apresentada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo praticar os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

Art. 196. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 1º Decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída comissão processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

§ 2º Os membros da comissão processante elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 197. Recebido o processo, o Presidente da comissão processante iniciará os trabalhos no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem.

§ 1º O denunciado terá o prazo de dez dias corridos, contado da notificação pessoal ou da publicação do edital, quando cabível, para apresentar defesa prévia escrita, indicar as provas que pretender produzir e arrolar até dez testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município ou não for localizado, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias, contando-se o prazo da primeira publicação.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer, no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 4º Se a comissão opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário.

§ 5º Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências necessários ao depoimento do denunciado e à oitiva das testemunhas.

Art. 198. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A intimação poderá ser realizada no endereço residencial ou profissional conhecido ou informado nos autos, ou por meio eletrônico previamente indicado pelo denunciado ou por seu procurador, desde que comprovada a ciência do recebimento.

Art. 199. Ao denunciado será assegurado assistir às diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas, requerer provas e praticar os atos necessários ao exercício da ampla defesa.

Art. 200. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentação de razões escritas no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Após as razões escritas, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

Art. 201. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer Vereador ou pelo denunciado.

§ 1º Após a leitura, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze minutos cada um.

§ 2º Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

Art. 202. Concluída a defesa, serão realizadas tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º Considerar-se-á cassado o mandato do denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º Concluído o julgamento, o Presidente proclamará imediatamente o resultado e determinará a lavratura de ata, que consignará a votação nominal sobre cada infração.

§ 3º Havendo condenação, o Presidente expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

§ 4º Sendo o resultado absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 5º Em qualquer caso, o Presidente comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 203. O processo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contado da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 204. A Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato ou a vacância do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito quando ocorrer uma das hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, especialmente:

- I – condenação criminal transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II – perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III – decisão da Justiça Eleitoral;
- IV – não tomada de posse no prazo legal;
- V – falecimento;
- VI – renúncia por escrito.

Art. 205. Nos casos de extinção do mandato ou vacância do cargo, o Presidente comunicará o fato ao Plenário, fará constar da ata e adotará as providências necessárias à sucessão ou substituição, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 206. Aplicam-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a seus substitutos legais, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

TÍTULO XII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DA POLÍCIA INTERNA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 207. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria, subordinada à Presidência, na forma da lei, deste Regimento e dos atos da Mesa.

Art. 208. A Secretaria manterá sistema de protocolo, arquivo, registro, controle de tramitação, publicação e preservação dos documentos legislativos e administrativos, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 209. A Câmara fornecerá, a qualquer interessado, certidões e informações na forma da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Acesso à Informação e da legislação correlata.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 210. Compete privativamente ao Presidente dispor sobre a polícia interna da Câmara, podendo requisitar força policial quando necessário.

Art. 211. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, desde que:

- I – mantenha-se em silêncio e sem manifestações;
- II – não porte armas;
- III – respeite as determinações da Presidência;
- IV – não interfira nos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente poderá determinar a retirada de quem infringir estas regras, sem prejuízo das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS, DOS PRECEDENTES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. Os prazos regimentais serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Parágrafo único. Não correrão os prazos durante o recesso parlamentar, salvo quando se tratar de matéria sujeita a prazo constitucional, legal ou da Lei Orgânica Municipal.

Art. 213. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio ou sistema eletrônico, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 214. Este Regimento poderá ser alterado por projeto de resolução, observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara e o procedimento legislativo aplicável.

Art. 215. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento a Lei Orgânica Municipal, a legislação federal pertinente e os princípios gerais de direito público.

Art. 216. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução nº.....

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2026.

Pedro Inácio Horn
Presidente





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sulina/PR, promovendo a atualização, reorganização e consolidação das normas que disciplinam o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, em adequação à nova redação da Lei Orgânica Municipal, à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná, à legislação federal aplicável e aos entendimentos consolidados dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle externo.

O Regimento Interno atualmente vigente, instituído pela Resolução nº 001/1991, embora tenha desempenhado importante papel histórico e institucional, encontra-se parcialmente desatualizado diante das alterações constitucionais, legais, jurisprudenciais, administrativas e tecnológicas ocorridas desde sua edição. Assim, tornou-se necessária a revisão global de seu conteúdo, especialmente para adequar as regras de organização interna, funcionamento das sessões, composição e atuação das comissões, processo legislativo, fiscalização, controle externo, julgamento das contas do Prefeito, participação popular, transparência, registros oficiais, tramitação das proposições e processos político-administrativos.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica, clareza procedimental e eficiência aos trabalhos legislativos, padronizando prazos, competências, quóruns, fluxos de tramitação e formas de deliberação. Também fortalece os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, transparência, contraditório, ampla defesa e devido processo legislativo, reduzindo lacunas interpretativas e prevenindo inconsistências entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

O novo texto também moderniza a atuação administrativa e legislativa da Câmara, contemplando a utilização de meios eletrônicos de comunicação, a publicidade das pautas e sessões, o registro e arquivamento das atividades legislativas, a organização das bancadas, blocos parlamentares e lideranças, o funcionamento das comissões permanentes e temporárias, a disciplina das emendas impositivas, os instrumentos de fiscalização parlamentar, o controle interno, o controle externo e os procedimentos relativos à perda de mandato e às infrações político-administrativas.

Ressalta-se que a própria Lei Orgânica Municipal, em suas disposições finais e transitórias, previu a necessidade de adequação do Regimento Interno às suas novas





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

disposições, razão pela qual o presente projeto cumpre determinação normativa expressa e representa medida indispensável para assegurar a harmonia entre os atos internos da Câmara e a ordem jurídica municipal vigente.

Dessa forma, o projeto preserva a autonomia institucional do Poder Legislativo Municipal, ao mesmo tempo em que atualiza seus mecanismos de funcionamento conforme a realidade jurídica e administrativa contemporânea. Por tais razões, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação como instrumento necessário ao fortalecimento, à transparência e à regularidade dos trabalhos da Câmara Municipal de Sulina/PR.



Nome: PEDRO HORN
CPF: ***.142.859-**

Assinado com certificado digital avançado

Pedro Inácio Horn
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
RESOLUÇÃO Nº. 003/2026 REGIMENTO INTERNO

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, Estado do Paraná aprovou e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, a polícia, o processo legislativo, a fiscalização e os serviços administrativos da Câmara Municipal de Sulina, na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

Art. 2º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e exerce as funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de controle externo, com autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos limites constitucionais e legais.

§ 1º A função legislativa consiste em apreciar, discutir e votar as matérias de competência do Município, observadas as regras de iniciativa, quórum e procedimento.

§ 2º A função fiscalizadora compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, exercida pela Câmara, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do sistema de controle interno de cada Poder.

§ 3º A função julgadora compreende os casos expressamente previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação federal e neste Regimento.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sede no Município de Sulina estabelecida na Rua XV de Novembro, nº. 809, Centro, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as sessões realizadas fora dele, salvo as hipóteses admitidas pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de utilização do recinto da Câmara, ou ocorrendo outra causa impeditiva, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por ato da Presidência, devidamente fundamentado, com ciência aos Vereadores.

§ 2º As sessões da Câmara Municipal, serão realizadas na sede administrativa, serão públicas, transmitidas em tempo real e publicadas nos canais de comunicações oficiais, salvo deliberação em contrário conforme determina o art. 29, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, quando em decorrência de motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar, onde poderão ser secretas.

§ 3º As sessões solenes e as sessões ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora da sede, na forma deste Regimento.

Art. 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções institucionais sem autorização do Presidente.

Art. 5º A interpretação deste Regimento obedecerá, nesta ordem, à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná, à Lei Orgânica Municipal, à legislação federal aplicável e aos precedentes regimentais.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, “*ad referendum*” do Plenário, observada a legislação superior.

TÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA, DA POSSE E DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9h, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, independentemente de número de presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 8º Aberta a sessão, o Presidente designará um Vereador para secretariar os trabalhos e prestará o seguinte compromisso:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado fará a chamada nominal dos Vereadores, que declararão, individualmente:
“Assim o Prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo devidamente aceito pela Câmara Municipal.

Art. 9º No ato da posse, os Vereadores apresentarão:
I – diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
II – declaração de bens e rendas;
III – prova de desincompatibilização, quando exigível.

Parágrafo único. A declaração de bens e rendas será arquivada na Secretaria da Câmara e lançada em livro próprio, devendo nova declaração ser apresentada ao término do mandato.

Art. 10. Na mesma sessão solene, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão compromisso, tomarão posse, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. Encerrada a posse dos Vereadores, a sessão será suspensa, se necessário, para organização da eleição da Mesa Diretora, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas previsto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12. Imediatamente após a posse, ou dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo quórum legal para a eleição, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos convocará sessões diárias até que se concretize a eleição.

§ 2º A eleição da Mesa será realizada por meio de voto secreto, sendo obrigatório o voto dos Vereadores, vedados o voto em branco e o voto nulo, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. A Mesa Diretora compõe-se de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

Art. 14. A eleição da Mesa far-se-á por chapas, observado o princípio da proporcionalidade partidária entre bancadas e blocos parlamentares, sendo vedada a exclusão injustificada de partido ou bloco com assento, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O pedido de registro de chapa será protocolado na Secretaria da Câmara em até oito horas antes do horário de início da sessão destinada à eleição, contendo:

- I – nome da chapa;
- II – indicação dos cargos e respectivos candidatos;
- III – legenda partidária ou bloco parlamentar a que pertença cada candidato;
- IV – anuência expressa dos candidatos.

§ 2º As chapas serão submetidas à verificação de regularidade e de observância da proporcionalidade partidária, cabendo impugnação por qualquer Vereador em até quatro horas antes do início da sessão.

§ 3º Impugnada a chapa, a sessão de eleição será suspensa até que a Presidência ouça os interessados e decida de plano, cabendo recurso ao Plenário, que deliberará por maioria absoluta.

§ 4º Acolhida a impugnação por afronta à proporcionalidade partidária, proceder-se-á na forma do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A votação será realizada em cédula única, rubricada pela Presidência, ou por sistema eletrônico sigiloso, quando disponível, dela constando as chapas registradas em ordem de protocolo.

§ 1º Será proclamada eleita, em primeiro escrutínio, a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º Não alcançada a maioria simples, proceder-se-á, imediatamente, a segundo escrutínio entre as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria simples.

§ 3º Persistindo empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato à Presidência seja o mais idoso.

Art. 16. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição do Presidente para o biênio subsequente, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 18. A vacância de qualquer cargo da Mesa será preenchida por eleição a realizar-se na primeira sessão ordinária subsequente, para completar o restante do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, assumirá interinamente a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, convocando-se, na mesma oportunidade ou em até 48 horas, eleição para composição da nova Mesa, respeitadas as regras dispostas nos arts. 14 a 15 deste regimento.

Art. 19. A renúncia ao cargo da Mesa será apresentada por escrito à Presidência ou, se do Presidente, ao Plenário, produzindo efeitos após sua leitura em sessão.

Art. 20. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído por deliberação fundamentada do Plenário, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando caracterizada conduta faltosa, omissão ou ineficiência no desempenho das funções regimentais.

§ 1º O processo de destituição dependerá de requerimento fundamentado subscrito do Vereador interessado.

§ 2º Recebido o requerimento, será constituída comissão especial de três Vereadores, assegurada a ampla defesa e o contraditório no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º A comissão emitirá parecer em até dez dias úteis, após o qual o processo será incluído na Ordem do Dia.

§ 4º A destituição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Concretizada a destituição, será realizada na última sessão ordinária da sessão legislativa nova eleição para preenchimento do cargo até o término do mandato da mesa.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 21. Compete à Mesa Diretora, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II – elaborar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo no prazo legal;
- III – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos e funções dos serviços da Câmara, bem como fixem a respectiva remuneração;
- IV – propor projetos de resolução e de decreto legislativo de sua competência;
- V – elaborar e expedir atos relativos à discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;
- VI – apresentar projeto de resolução para suplementação das dotações da Câmara, quando cabível;
- VII – convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais, para prestarem informações;
- VIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais, as contas da Câmara;
- IX – adotar providências para o regular funcionamento dos serviços legislativos e administrativos.

Art. 22. A Mesa decidirá por maioria de votos de seus membros, lavrando-se ata de suas reuniões.

§ 1º O Presidente tomará parte nas deliberações da Mesa, sendo-lhe, todavia, vedado o exercício do direito de voto.

§ 2º Das decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, salvo quando se tratar de matéria de sua competência exclusiva.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DOS SECRETÁRIOS

Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações institucionais, judiciais, extrajudiciais e administrativas, cabendo-lhe, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- II – interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- III – convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;
- IV – manter a ordem e a disciplina no recinto da Câmara;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis nos casos previstos;
- VII – designar comissões especiais, observados os termos regimentais;
- VIII – determinar a distribuição das matérias às comissões;
- IX – autorizar despesas, requisitar o numerário destinado à Câmara e determinar pagamentos, na forma legal;
- X – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete da Câmara relativo ao mês anterior;

- XI – nomear, admitir, promover, exonerar, punir e aposentar servidores da Câmara, na forma da lei;
- XII – expedir certidões e prestar informações requeridas na forma da lei;
- XIII – realizar audiências públicas;
- XIV – exercer, quando cabível, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XV – solicitar, diretamente, mediante requerimento de comissão competente, informações e documentos ao Prefeito;

Art. 24. Compete ainda ao Presidente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – decidir questões de ordem, recursos e requerimentos de sua alçada;
- II – declarar extinto o mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- III – zelar pelo prestígio da Câmara, pelos direitos dos Vereadores e pelo decoro parlamentar;
- IV – requisitar força policial, quando necessária à preservação da ordem;
- V – assinar a correspondência oficial da Câmara.

Art. 25. O Presidente somente votará, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para aprovação;
- III – quando houver empate em qualquer votação;
- IV – nos casos de escrutínio secreto.

Art. 26. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, cabendo-lhe ainda as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. Aos Secretários compete, sucessivamente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – supervisionar a redação e proceder à leitura das atas;
- II – controlar a presença dos Vereadores;
- III – fazer a inscrição dos oradores;
- IV – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- V – registrar precedentes regimentais em livro próprio;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, na ordem de sucessão.

Art. 28. Na sessão, em caso de ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá provisoriamente a Presidência o 1º Secretário e, na sua falta, o 2º Secretário.

Parágrafo único. Ausentes todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará Secretário “*ad hoc*”.

TÍTULO III

DOS VEREADORES, DAS BANCADAS E DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. São direitos dos Vereadores, entre outros:

- I – participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar e ser votado para os cargos da Mesa e das comissões, observadas as restrições legais;
- III – apresentar proposições, requerimentos, emendas, recursos e pareceres;
- IV – usar da palavra na forma regimental;
- V – fiscalizar os atos da Administração Municipal;
- VI – examinar documentos e obter informações da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII – integrar comissões permanentes e temporárias;
- VIII – licenciar-se nos casos previstos em lei.

Art. 31. São deveres dos Vereadores, além daqueles previstos na Lei Orgânica Municipal:

- I – comparecer às sessões e reuniões de comissão de que façam parte;
- II – exercer as atribuições do mandato com dignidade, urbanidade e respeito às instituições;
- III – observar as Constituições, a Lei Orgânica, este Regimento e as deliberações do Plenário;
- IV – desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens, quando exigido;
- V – votar as matérias submetidas ao Plenário, salvo impedimento legal;
- VI – zelar pelo decoro parlamentar.

Art. 32. Além das vedações dispostas na Lei Orgânica Municipal, é vedado ao Vereador:

- I – usar a palavra ou agir de forma ofensiva, injuriosa ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II – perturbar a ordem das sessões;
- III – praticar atos incompatíveis com as incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal.

Art. 33. Considera-se incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos na Lei Orgânica Municipal:

- I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas em razão do mandato;
- III – a reiteração de ofensas pessoais, tumulto ou desrespeito às decisões do Plenário e da Presidência;
- IV – a prática de conduta que exponha a Câmara ao descrédito público.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O pedido de licença será apresentado por escrito, com a devida fundamentação e documentos comprobatórios, quando exigíveis.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular dependerá de deliberação do Plenário, no prazo de cinco dias, ou na primeira sessão ordinária subsequente, o que ocorrer primeiro.

§ 3º As licenças por motivo de saúde, missão temporária de interesse do Município, licença-gestante e licença-paternidade serão declaradas pela Presidência, com ciência ao Plenário.

Art. 35. A falta injustificada do Vereador às sessões ordinárias e extraordinárias acarretará:

- I – anotação para fins de eventual extinção ou perda do mandato, quando presentes os pressupostos legais;
- II – desconto de três por cento do subsídio mensal por falta, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A justificativa de falta deverá ser apresentada por escrito, até a sessão ordinária seguinte acompanhada de uma das seguintes provas idôneas:

- I - atestado médico próprio;
- II - declaração ou atestado de acompanhamento, nos casos de doença de cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou por afinidade até o 2º grau, inclusive sogros e cunhados.

§ 2º A Presidência decidirá sobre a justificativa, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 36. Nos casos de vaga, licença superior a cento e vinte dias ou investidura do Vereador nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, salvo motivo plenamente justificável, aceito pela Câmara.

§ 2º Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 37. O Vereador investido em cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor, Coordenador ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DAS BANCADAS, DOS BLOCOS E DAS LIDERANÇAS

Art. 38. Os Vereadores poderão organizar-se em bancadas partidárias e em blocos parlamentares, observada a representação partidária na Câmara.

Art. 39. Considera-se bancada partidária o conjunto de vereadores em exercício pertencentes a um mesmo partido político, constituindo a representação institucional da respectiva agremiação no âmbito da Câmara Municipal.

§ 1º A bancada atuará de forma organizada e coordenada, visando à definição de posicionamento político e legislativo de seus membros, observadas as disposições deste Regimento Interno.

§ 2º Cada bancada poderá indicar um líder e, se entender necessário, um vice-líder, mediante comunicação formal à Mesa Diretora mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara.

§ 3º Compete ao líder de bancada:

- I – representar a bancada perante a Mesa Diretora e as demais instâncias da Câmara;
- II – indicar membros para composição de comissões, observado o princípio da proporcionalidade;
- III – orientar o posicionamento da bancada nas deliberações;
- IV – exercer outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

§ 4º A indicação e substituição de líder e vice-líder produzirão efeitos a partir da comunicação oficial à Mesa Diretora.

§ 5º Após a comunicação à Mesa Diretora, a Secretaria da Câmara deverá dar publicidade aos atos no Diário Oficial do Ente e no site eletrônico.

Art. 40. Considera-se bloco partidário a união formal de duas ou mais bancadas partidárias, constituída para atuação conjunta no âmbito da Câmara Municipal, com efeitos regimentais.

§ 1º A constituição do bloco partidário dar-se-á mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara, subscrita pelos líderes das bancadas que o integram, indicando sua denominação, composição e liderança.

§ 2º O bloco partidário será reconhecido como unidade de representação parlamentar para todos os efeitos regimentais, especialmente para:

- I – participação na distribuição proporcional das vagas nas comissões permanentes e temporárias;
- II – indicação de membros para composição de comissões;
- III – uso da palavra e exercício das prerrogativas regimentais;
- IV – atuação coordenada nas deliberações legislativas.

§ 3º O bloco partidário poderá indicar um líder e, se for o caso, um vice-líder, que exercerão as atribuições previstas neste Regimento para os líderes de bancada.

§ 4º A constituição de bloco partidário não altera a filiação partidária dos vereadores, nem implica fusão ou incorporação de partidos políticos.

§ 5º Após a comunicação à Mesa Diretora, a Secretaria da Câmara deverá dar publicidade aos atos no Diário Oficial do Ente e no site eletrônico.

Art. 41. A formação de blocos partidários deverá observar o princípio da proporcionalidade partidária na composição das comissões, conforme disposto no art. 58 da Constituição Federal de 1988, sendo

vedada sua utilização com a finalidade de fraudar a representatividade das bancadas.

§ 1º A Mesa Diretora poderá indeferir a constituição de bloco partidário quando verificada afronta ao princípio da proporcionalidade ou às disposições regimentais.

§ 2º Os blocos partidários terão vigência a partir de sua formalização e reconhecimento pela Mesa Diretora.

Art. 42. O bloco partidário poderá ser alterado ou dissolvido a qualquer tempo, mediante comunicação formal à Mesa Diretora, mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara, e subscrita pelos líderes das bancadas envolvidas.

§ 1º A saída de partido integrante implicará sua exclusão automática do bloco, preservando-se a continuidade dos demais membros, salvo manifestação em contrário.

§ 2º A dissolução do bloco partidário implicará o restabelecimento das prerrogativas individuais das respectivas bancadas.

§ 3º As alterações na composição do bloco produzirão efeitos imediatos, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 43. Na ausência de formação de bloco partidário, as prerrogativas regimentais serão exercidas pelas bancadas individualmente consideradas, observada a proporcionalidade partidária.

Art. 44. Será admitida a formação de bloco partidário ainda que composto por apenas dois partidos, independentemente do número de membros, para fins de garantia de representatividade nas comissões.

Art. 45. Cada bancada ou bloco parlamentar indicará à Mesa, por escrito, mediante protocolo físico ou eletrônico na Secretaria da Câmara, seu Líder e, se quiser, um Vice-Líder.

§ 1º Compete ao Líder representar sua bancada ou bloco perante a Mesa e o Plenário.

§ 2º Na ausência do Líder, o Vice-Líder exercerá suas atribuições.

Art. 46. Compete aos Líderes, além de outras atribuições regimentais:

- I – indicar representantes para composição das comissões, observada a proporcionalidade;
- II – usar da palavra para encaminhamento de votação, comunicação de liderança e defesa da posição da bancada ou do bloco;
- III – solicitar verificação de quórum e de votação;
- IV – requerer preferência e inversão de pauta, na forma regimental.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 47. O Vereador que, no recinto da Câmara, perturbar a ordem ou portar-se de modo incompatível com o decoro parlamentar estará sujeito às seguintes medidas, conforme a gravidade:

- I – advertência verbal pessoal;
- II – advertência em Plenário registrado em ata;
- III – cassação da palavra;
- IV – suspensão da sessão ou retirada do recinto;
- V – representação à comissão competente para apuração de quebra de decoro;
- VI – instauração do procedimento de perda de mandato, quando cabível, nos termos da lei federal nº. 201/1967.

Art. 48. O Presidente poderá cassar a palavra do Vereador que:

- I – usar expressão ofensiva;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sem autorização ou além do prazo regimental;
- IV – recusar-se a atender às advertências da Presidência.

Art. 49. Da decisão disciplinar do Presidente caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, salvo se o próprio Presidente o conceder.

**TÍTULO IV
DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DO PLENÁRIO**

Art. 50. O Plenário é o órgão soberano de deliberação da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 51. São atribuições do Plenário, além das previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I – deliberar sobre todas as matérias sujeitas à competência da Câmara;
- II – eleger e destituir a Mesa Diretora;
- III – eleger os membros das comissões permanentes;
- IV – apreciar os pareceres das comissões;
- V – julgar as contas do Prefeito, na forma da Lei Orgânica Municipal;
- VI – deliberar sobre requerimentos, recursos, questões de ordem, licenças e demais matérias de sua alçada;
- VII – discutir e votar projetos de lei, propostas e fiscalizar os atos do Executivo.

Art. 52. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 53. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas com as atribuições previstas neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e no ato de sua criação.

Art. 54. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 55. As Comissões Permanentes serão constituídas até a segunda sessão ordinária de cada sessão legislativa, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, na forma deste Regimento.

Art. 56. Não poderá fazer parte de comissão permanente o Presidente da Câmara.

Art. 57. A composição das comissões permanentes será definida por eleição em voto secreto, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 1º Cada comissão permanente será composta por três membros, eleitos separadamente pelo Plenário.

§ 2º Em cada votação, serão escolhidos os três membros da respectiva comissão, considerando-se eleitos os vereadores mais votados, observada a proporcionalidade partidária.

§ 3º O vereador que já integrar três comissões permanentes não poderá ser eleito para compor outra comissão permanente no mesmo período legislativo.

§ 4º Caso vereador impedido nos termos do § 3º receba votos para integrar nova comissão, tais votos serão desconsiderados, passando-se ao vereador seguinte mais votado que possa compor a comissão.

§ 5º A eleição das comissões permanentes observará a seguinte ordem:
I - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
II - Comissão de Justiça, Redação e Legislação;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Segurança Pública e Agricultura;

IV – Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Turismo;

V- Comissão de Meio Ambiente.

§ 6º Não sendo possível a aplicação integral da proporcionalidade partidária em razão do número de vereadores ou da composição partidária da Câmara, a Mesa Diretora adotará critérios de equilíbrio e representatividade, garantindo a participação de todas as correntes políticas com assento no Legislativo.

Art. 58. No prazo de dois dias úteis após sua constituição, cada comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e seu Relator-Geral, se houver, e para fixar dia e hora de suas reuniões ordinárias.

Art. 59. O funcionamento, o fluxo de trabalho e as diretrizes administrativas das Comissões serão disciplinados em ato normativo próprio, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos uma vez por semana, para análise, discussão e deliberação das matérias de sua competência, podendo a reunião ser dispensada pelo Presidente da Comissão quando inexistir matéria em pauta, mediante registro.

§ 2º Semestralmente, as Comissões constituídas deverão realizar reunião de avaliação dos trabalhos desenvolvidos no período, inclusive quanto às matérias analisadas, pareceres emitidos, diligências realizadas e demais atividades pertinentes.

§ 3º Das reuniões das Comissões serão lavradas atas ou registros equivalentes, admitida a elaboração de relatório de atividades, devendo constar, no mínimo, a data, os participantes, as matérias apreciadas, as deliberações adotadas e eventuais votos divergentes.

§ 4º As reuniões das Comissões serão realizadas, de forma presencial, no recinto da Câmara Municipal, admitida a realização por meio eletrônico ou híbrido em situações justificadas, conforme ato da Mesa Diretora.

§ 5º As reuniões das Comissões deverão ser registradas por ata e, sempre que possível, por fotografias datadas, gravação audiovisual ou outro meio idôneo de registro, especialmente quando houver deliberação, oitiva de pessoas ou realização de diligências, devendo os respectivos registros ser arquivados em repositório próprio da Câmara, observadas as regras de publicidade, transparência, proteção de dados pessoais e sigilo legal.

Art. 60. Além do previsto na Lei Orgânica Municipal, compete às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência:

I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II – emitir parecer sobre projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e emendas à Lei Orgânica;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – requer ao Presidente quando necessário a convocação de Diretores, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas;

VI – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 61. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão:

I – requisitar informações e documentos;

II – promover diligências;

III – solicitar parecer técnico ou jurídico;

IV – visitar repartições, obras, serviços e órgãos públicos;

V – encaminhar à Mesa e ao Plenário sugestões de providências.

Art. 62. Os pareceres das comissões concluirão:

I – pela aprovação da matéria;

II – pela aprovação com emendas;

III – pela apresentação de substitutivo;

- IV – pela rejeição;
- V – pelo arquivamento, quando for o caso.

Art. 63. O parecer será escrito, assinado pela maioria dos membros da comissão e devidamente fundamentado, admitido voto em separado.

Parágrafo único. A fundamentação a que se refere o caput deste artigo não poderá revestir-se de caráter genérico, devendo o relator colacionar, quando pertinente, o embasamento legal e o nexa causal que nortearam a respectiva conclusão.

Art. 64. O prazo ordinário para emissão de parecer é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, salvo prazo diverso expressamente previsto neste Regimento ou na Lei Orgânica.

§ 1º O prazo contar-se-á do recebimento da matéria pela comissão.

§ 2º Em regime de urgência solicitado pelo Prefeito, o prazo máximo será de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O prazo será suspenso por pedido formal de esclarecimento ao Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Após a leitura de cada parecer, o Presidente o colocará imediatamente em discussão e votação, passando-se à leitura, discussão e votação do parecer seguinte somente depois de concluída a apreciação do anterior.

§ 5º Quando todos os pareceres das comissões permanentes competentes forem contrários à proposição, cada parecer será apreciado separadamente pelo Plenário.

§ 6º Aprovados pelo Plenário todos os pareceres contrários, a proposição será considerada rejeitada e arquivada.

§ 7º Rejeitado qualquer dos pareceres contrários, a proposição prosseguirá regularmente em sua tramitação, na forma deste Regimento.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 65. São comissões permanentes da Câmara:

- I – Comissão de Justiça, Redação e Legislação;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Segurança Pública e Agricultura;
- IV – Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Turismo;
- V- Comissão de Meio Ambiente.

Art. 66. Compete à Comissão de Justiça, Redação e Legislação:

- I – pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das matérias;
- II – opinar sobre assuntos relativos à organização administrativa da Câmara e do Município, quando não houver comissão específica;
- III – emitir parecer sobre recursos, precedentes regimentais e questões de técnica normativa;
- IV – elaborar a redação final das proposições, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º É obrigatória a manifestação da Comissão de Justiça, Redação e Legislação sobre todas as proposições que tramitarem na Câmara, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, o parecer pela rejeição será submetido ao Plenário, e somente com a rejeição do parecer prosseguirá a tramitação da matéria.

§ 3º Compete ainda à Comissão manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos das seguintes matérias:

- I – organização administrativa da Câmara e do Poder Executivo;

II – contratos, ajustes, convênios e consórcios.

Art. 67. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:
I – examinar e emitir parecer sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos adicionais e as demais matérias financeiras e tributárias;
II – examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
III – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
IV – apreciar balancetes, relatórios fiscais e demonstrativos contábeis;
V – exercer as atribuições previstas nos arts. 122, 127 a 132 e 221 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização apresentar, até o segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei, fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias elencadas no caput deste artigo, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o respectivo parecer.

§ 3º Compete ainda à Comissão proceder a redação final do projeto de lei orçamentária

§ 4º A Comissão deverá examinar as contas anuais prestadas pelo Prefeito, previamente instruídas com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitindo parecer conclusivo a ser submetido à apreciação do Plenário, nos termos do art. 122, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no curso da tramitação do projeto de lei orçamentária anual, receber, organizar, compatibilizar e emitir parecer sobre as emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores, observados os prazos, limites, documentos e procedimentos previstos no Título IX deste Regimento.

Art. 68. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo, Segurança Pública e Agricultura opinar sobre matérias referentes a:

I – obras públicas, serviços públicos, mobilidade, infraestrutura e patrimônio;
II – planejamento urbano, zoneamento, parcelamento e uso do solo;
III – política agrícola e fundiária;
IV – desenvolvimento econômico;
V – segurança pública e proteção.

Art. 69. Compete à Comissão de Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre proposições relativas:

I – à proteção, preservação, recuperação e conservação do meio ambiente;
II – à política ambiental, educação ambiental, controle da poluição e desenvolvimento sustentável;
III – ao saneamento básico, resíduos sólidos, recursos hídricos, áreas verdes e arborização urbana;
IV – à proteção e ao bem-estar animal, quando relacionados ao interesse público municipal;
V – a obras, serviços ou atividades que possam causar impacto ambiental no Município.

Art. 70. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Turismo opinar sobre matérias referentes a:

I – educação, ensino e sistema municipal de educação;
II – saúde pública, vigilância sanitária e políticas de saúde;
III – assistência social, infância, adolescência, pessoa com deficiência e pessoa idosa;
IV – cultura, patrimônio histórico, comunicação social e turismo;
V – esporte, lazer e juventude.

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 71. São comissões temporárias:

- I – especiais;
- II – de representação;
- III – parlamentares de inquérito;
- IV – processantes;
- V – especiais de tomada de contas.

§ 1º As comissões especiais destinam-se ao estudo de matéria específica ou à apreciação de assunto determinado, extinguindo-se com a apresentação do relatório final ou com o término do prazo fixado.

§ 2º As comissões de representação destinam-se à representação institucional da Câmara em atos externos, solenidades, reuniões, congressos, seminários ou diligências.

§ 3º As comissões processantes serão constituídas nos casos previstos em lei federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, observado o rito aplicável.

§ 4º A comissão especial de tomada de contas será constituída quando o Prefeito não apresentar as contas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 72. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas por deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requerimento indicará:

- I – o fato determinado a ser apurado;
- II – o prazo de funcionamento;
- III – o número de membros, observado o mínimo de três;
- IV – a fundamentação e os indícios existentes.

§ 2º Lido o requerimento em Plenário, a Presidência verificará o atendimento dos requisitos formais e determinará a constituição da comissão, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º O Vereador autor ou subscritor do requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito não poderá integrar a respectiva comissão.

§ 4º O impedimento previsto no § 3º não invalida a assinatura do Vereador para fins de atendimento do número mínimo exigido para a criação da comissão.

§ 5º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.

§ 6º A comissão parlamentar de inquérito terá prazo de até vinte dias para concluir seus trabalhos e apresentar relatório final, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por até dez dias, mediante aprovação do Plenário.

§ 7º A comissão parlamentar de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas, realizar diligências e solicitar à Presidência da Câmara as informações necessárias à apuração dos fatos, respeitados os limites legais.

§ 8º Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará relatório final ao Plenário, opinando pela procedência ou improcedência dos fatos apurados e indicando, se for o caso, as providências cabíveis.

§ 9º Comprovada a irregularidade, o Plenário deliberará sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, mediante resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 10. O Plenário deliberará, ainda, quando for o caso, sobre o encaminhamento dos autos ou de cópia do relatório final aos órgãos

competentes, para apuração de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa.

§ 11. Opinando a comissão pela improcedência dos fatos apurados, o relatório final será submetido preliminarmente à votação do Plenário.

§ 12. A comissão poderá solicitar, por intermédio de seu Presidente, parecer jurídico sobre matéria de sua competência.

§ 13. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara autorização para apresentar manifestação ou opinião à comissão sobre matéria em apuração.

§ 14. O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se deferido, o dia, o horário e o tempo destinado à manifestação.

Art. 73. À comissão parlamentar de inquérito, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, compete:

I – determinar diligências necessárias;

II – ouvir indiciados, testemunhas e autoridades, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – requisitar documentos e informações;

IV – deslocar-se aos locais investigados;

V – solicitar apoio técnico, pericial e jurídico.

Art. 74. O relatório final da comissão parlamentar de inquérito será submetido ao Plenário e, se for o caso, encaminhado ao Poder Executivo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros órgãos competentes, para as providências cabíveis.

Art. 75. Aplicam-se às comissões temporárias, no que couber, as normas relativas às comissões permanentes.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 77. As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – solenes;

IV – especiais;

V – secretas.

Art. 78. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79. As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a ata, livro ou registro eletrônico de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações, salvo justificação posterior admitida na forma regimental.

Art. 80. Para deliberação de matérias constantes da Ordem do Dia, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses de quórum superior.

Art. 81. As sessões serão realizadas com publicidade ampla, mediante divulgação prévia da pauta, transmissão pelos meios disponíveis e

registro audiovisual, sempre que possível.

Art. 82. A pauta da Ordem do Dia será organizada pela Presidência e publicada ou encaminhada aos Vereadores, por meio físico ou eletrônico, com antecedência mínima de 24 horas da sessão.

§ 1º Para inclusão na pauta da sessão, as matérias encaminhadas pelo Poder Executivo deverão ser protocoladas na Câmara até o encerramento do expediente do último dia útil anterior à sessão, observado sempre o prazo mínimo previsto no caput.

§ 2º As matérias protocoladas após o prazo previsto no § 1º serão recebidas e autuadas regularmente, mas somente poderão ser incluídas em pauta de sessão posterior, salvo hipótese de urgência ou outra situação expressamente admitida pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento.

§ 3º Nas sessões extraordinárias, a convocação deverá ser formal, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 horas, devendo conter a pauta da sessão, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Incluída a matéria em pauta, os respectivos projetos, pareceres, mensagens, justificativas e demais documentos necessários à sua apreciação deverão ser disponibilizados aos Vereadores, preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 83. Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais, distribuídas ao longo da sessão legislativa.

Parágrafo único. Em caso de feriado, ponto facultativo ou motivo relevante, a Presidência designará nova data e horário, comunicando a alteração aos Vereadores.

Art. 84. A sessão ordinária compõe-se de:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Grande Expediente;
- III – Ordem do Dia;
- IV – Explicações Pessoais.

Parágrafo único. A duração da sessão ordinária será de até duas horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Plenário ou por iniciativa do Presidente, para conclusão da Ordem do Dia ou em caso de matéria relevante.

Art. 85. O Pequeno Expediente destina-se:

- I – à leitura, discussão e aprovação da ata;
- II – à leitura das correspondências e comunicações;
- III – à apresentação das proposições.

Art. 86. O Grande Expediente destina-se ao uso da palavra pelos Vereadores previamente inscritos, para tratar de assunto de interesse público ou parlamentar.

§ 1º O Vereador interessado em fazer uso da palavra no Grande Expediente deverá inscrever-se com antecedência mínima de 24 horas da sessão, informando o assunto a ser abordado.

§ 2º O uso da palavra no Grande Expediente será feito da tribuna, pelo prazo de até dez minutos para cada Vereador inscrito, observada a ordem das inscrições.

§ 3º Não haverá limite de Vereadores inscritos para o Grande Expediente, respeitado o tempo individual previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º No Grande Expediente, não será permitida a discussão de projetos ou proposições constantes da pauta da sessão, os quais deverão ser debatidos no momento próprio de sua apreciação.

§ 5º O Vereador deverá restringir sua manifestação ao assunto informado no ato da inscrição, podendo o Presidente adverti-lo e, em

caso de persistência, retirar-lhe a palavra.

§ 6º Havendo aparte autorizado pelo orador, ficará suspensa a contagem do tempo enquanto durar o aparte.

§ 7º O tempo do orador poderá ser prorrogado, a requerimento do Vereador, apenas pelo período correspondente a apartes, interrupções ou ocorrências que tenham suspenso ou prejudicado o uso regular da palavra.

Art. 87. A Ordem do Dia compreende a discussão e votação das matérias incluídas em pauta.

Art. 88. As Explicações Pessoais destinam-se à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas na sessão ou no exercício do mandato, vedado o desvio de finalidade.

§ 1º O Vereador poderá fazer uso da palavra em Explicações Pessoais do seu próprio lugar, sendo dispensado o uso da tribuna.

§ 2º O prazo para manifestação será de até cinco minutos para cada Vereador.

§ 3º Havendo aparte autorizado pelo orador, ficará suspensa a contagem do tempo enquanto durar o aparte.

§ 4º O tempo do orador poderá ser prorrogado, a requerimento do Vereador, apenas pelo período correspondente a apartes, interrupções ou ocorrências que tenham suspenso ou prejudicado o uso regular da palavra.

§ 5º O Presidente poderá advertir o Vereador que se desviar da finalidade das Explicações Pessoais e, em caso de persistência, retirar-lhe a palavra.

Art. 89. A critério da Mesa, poderá ser assegurado espaço de Tribuna Popular, em sessão ordinária ou especial, na forma deste Regimento.

§ 1º O uso da Tribuna Popular dependerá de inscrição prévia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e indicação do tema a ser abordado.

§ 2º O orador terá o prazo máximo de quinze minutos para fala e deverá ater-se ao assunto indicado, sendo-lhe vedadas manifestações ofensivas, partidárias ou estranhas ao interesse público local.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 90. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 91. A convocação de sessão extraordinária será formal, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 horas, devendo conter a pauta da sessão, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Quando a sessão extraordinária decorrer de solicitação do Prefeito, o pedido de convocação e as matérias a serem apreciadas deverão ser protocolados na Câmara até o encerramento do expediente do dia útil anterior à data pretendida para a sessão, sem prejuízo do cumprimento da antecedência mínima prevista no caput.

§ 2º Protocolado o pedido ou a matéria em sexta-feira, véspera de feriado, ponto facultativo, dia sem expediente administrativo ou após o encerramento do expediente da Câmara, a sessão extraordinária será designada para o primeiro dia útil subsequente em que esteja cumprida a antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º As matérias protocoladas após os prazos previstos neste artigo serão recebidas e autuadas regularmente, mas somente poderão ser

apreciadas em sessão posterior, mediante convocação com pauta específica e observância da antecedência mínima de 24 horas.

§ 4º Durante a sessão extraordinária, somente poderão ser apreciadas as matérias constantes da pauta indicada na convocação.

§ 5º Sempre que possível, os projetos, mensagens, justificativas, pareceres e demais documentos necessários à apreciação das matérias serão encaminhados aos Vereadores juntamente com a convocação, por meio físico ou eletrônico.

§ 6º Nas sessões extraordinárias somente serão apreciadas as matérias objeto da convocação.

§ 7º A falta de comparecimento as sessões extraordinárias, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus subsídios, no importe de 3% (três por cento) do subsídio mensal por falta, salvo nos casos de faltas devidamente justificadas e aceita pelo Presidente da Câmara, mediante comprovação formal no prazo de até 12 (doze) horas após o encerramento da sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES, ESPECIAIS E COMEMORATIVAS

Art. 92. As sessões solenes destinam-se:

- I – à posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – a homenagens e comemorações oficiais;
- III – a outras finalidades institucionais definidas pela Mesa.

Art. 93. As sessões especiais destinam-se à realização de audiências públicas, debates temáticos, reuniões itinerantes, recepção de autoridades, debates comunitários e outros fins específicos definidos pela Mesa, não elencados anteriormente.

Art. 94. As sessões comemorativas destinam-se à celebração de datas cívicas, históricas, culturais e institucionais.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 95. A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, aprovado por dois terços dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do público, dos servidores não essenciais e dos profissionais de imprensa, suspendendo a transmissão dos trabalhos.

§ 2º Antes de iniciar a apreciação da matéria, o Plenário deliberará se o assunto deverá permanecer em sigilo.

§ 3º Da sessão secreta será lavrada ata resumida, em livro próprio ou arquivo apartado, a qual permanecerá sob guarda da Mesa.

CAPÍTULO VI DAS ATAS E DOS REGISTROS

Art. 96. De cada sessão será lavrada ata resumida, contendo:

- I – a natureza da sessão, data, hora e local;
- II – os nomes dos Vereadores presentes e ausentes;
- III – o expediente lido;
- IV – as matérias discutidas e votadas;
- V – o resultado das votações;
- VI – os principais registros dos debates e ocorrências.

Parágrafo único. O resultado das votações será obrigatoriamente registrado de forma individualizada e nominal na ata, com a indicação do voto de cada Vereador, ressalvadas as hipóteses de votação secreta previstas na legislação aplicável.

Art. 97. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores antes da sessão subsequente, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º No início da sessão subsequente, antes do Pequeno Expediente, o Secretário fará a leitura da ata, independentemente de requerimento.

§ 2º Encerrada a leitura, cada Vereador poderá falar uma única vez sobre a ata, para solicitar retificação, apresentar ressalva ou impugnação.

§ 3º A retificação, ressalva ou impugnação deverá ser apresentada no momento da apreciação da ata, sob pena de preclusão.

§ 4º Havendo pedido de retificação, ressalva ou impugnação, o Plenário deliberará exclusivamente sobre o ponto controvertido.

§ 5º Aprovada a retificação, ressalva ou impugnação, a correção será registrada na ata da sessão em que ocorrer a deliberação.

§ 6º Não havendo manifestação, ou rejeitada a retificação, ressalva ou impugnação, a ata será considerada aprovada.

§ 7º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e posteriormente publicada.

§ 8º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação antes do encerramento da sessão, independentemente do número de Vereadores presentes.

Art. 98. Os registros audiovisuais das sessões integrarão o arquivo oficial da Câmara e poderão ser utilizados como meio complementar de prova e memória legislativa.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. São espécies de proposições:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – substitutivo;
- VII – emenda e subemenda;
- VIII – parecer;
- IX – requerimento;
- X – indicação;
- XI – moção;
- XII – recurso.

Art. 100. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, articulada quando for o caso, acompanhada de justificativa escrita e protocolada na Secretaria da Câmara.

Art. 101. Não será admitida proposição:

- I – manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- II – que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara;
- III – que delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- IV – que seja idêntica a outra já rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo nos casos admitidos em lei;
- V – desacompanhada dos requisitos formais indispensáveis.

§ 1º A decisão de inadmissibilidade caberá ao Presidente, por despacho fundamentado.

§ 2º Do despacho de inadmissibilidade caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, após parecer da Comissão de Justiça, Redação e Legislação.

§ 3º Nenhuma proposição rejeitada poderá ser apresentada novamente na mesma legislatura, antes do decurso de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rejeição.

Art. 102. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário.

Parágrafo único. As assinaturas subsequentes terão caráter de apoio, não podendo ser retiradas após o protocolo.

Art. 103. O autor poderá requerer a retirada de sua proposição:

I – antes do parecer da comissão competente, por despacho do Presidente;

II – após o parecer e antes da votação, mediante deliberação do Plenário.

Art. 104. No início de cada legislatura, serão arquivadas as proposições sem parecer ou sem deliberação definitiva, ressalvadas as de iniciativa da Mesa, das comissões, do Prefeito e as que o Plenário determinar desarquivar.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA POPULAR

Art. 105. A iniciativa popular de projetos de lei e de emendas à Lei Orgânica será exercida nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno, mediante proposição escrita, articulada e subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com a identificação dos assinantes e a indicação dos respectivos títulos eleitorais.

§ 1º A proposição de iniciativa popular deverá ser protocolada na Câmara Municipal e conter, obrigatoriamente:

I – texto articulado do projeto de lei ou da proposta de emenda à Lei Orgânica, acompanhado de justificativa;

II – identificação dos assinantes;

III – número do título de eleitor dos subscritores;

IV – certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do Município ou, quando for o caso, do bairro a que se referir a proposição;

V – indicação, sempre que possível, de representante dos subscritores para acompanhar a tramitação da matéria perante a Câmara Municipal.

§ 2º Recebida a proposição, a Mesa verificará o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, especialmente quanto ao percentual mínimo de subscrições, à identificação dos assinantes, à indicação dos títulos eleitorais e à apresentação da certidão expedida pelo Juízo Eleitoral.

§ 3º Satisfeitos os requisitos formais, a Mesa determinará a autuação da proposição, sua leitura em Plenário e o encaminhamento às comissões competentes, assegurando-lhe tramitação idêntica à das demais proposições da mesma espécie.

§ 4º Constatada irregularidade formal sanável, a Mesa poderá solicitar a complementação ou correção da documentação apresentada, por intermédio do representante indicado pelos subscritores, quando houver, antes de decidir sobre o recebimento da proposição.

§ 5º Os projetos de lei e as propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular serão discutidos e votados na forma e nos prazos previstos neste Regimento Interno para as proposições da mesma natureza.

§ 6º A Mesa poderá admitir, quando juridicamente idôneos, meios complementares de identificação e validação dos apoiantes, sem prejuízo das exigências mínimas previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 7º A correção de impropriedades de técnica legislativa, redação ou forma não importará alteração da iniciativa popular, desde que preservado o conteúdo essencial da proposição apresentada pelos eleitores.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Seção I

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA

Art. 106. Os projetos de lei complementar e de lei ordinária destinam-se à disciplina de matérias de competência legislativa do Município, sujeitas à deliberação da Câmara Municipal e à sanção ou veto do Prefeito, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º O projeto de lei complementar será utilizado quando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal ou legislação competente exigir expressamente essa espécie normativa, observados o rito e o quórum próprios.

§ 2º O projeto de lei ordinária será utilizado para as demais matérias de competência municipal que não estejam reservadas à lei complementar, decreto legislativo, resolução ou outra espécie normativa específica.

§ 3º Os projetos de lei complementar e de lei ordinária poderão tratar de políticas públicas, serviços públicos, organização administrativa, matéria tributária, orçamento, planos municipais, direitos, deveres e obrigações de interesse local, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa.

§ 4º É vedada a utilização de lei ordinária para disciplinar matéria reservada à lei complementar.

§ 5º Aprovado o projeto, será encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, observando-se, quanto à promulgação e publicação, o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção II**PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO**

Art. 107. Os projetos de decreto legislativo e de resolução destinam-se à disciplina de matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º O projeto de decreto legislativo será utilizado para formalizar deliberação da Câmara sobre matéria de sua competência exclusiva que produza efeitos externos ou exija manifestação institucional do Poder Legislativo.

§ 2º Poderão ser objeto de decreto legislativo, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal, atos de fiscalização e controle externo, julgamento de contas, concessão de licenças, autorizações, sustação de atos e concessão de honrarias.

§ 3º O projeto de resolução será utilizado para regular matéria interna da Câmara Municipal, especialmente sobre organização, funcionamento, administração, serviços, economia interna, comissões e demais assuntos regimentais ou administrativos.

§ 4º O decreto legislativo e a resolução não poderão substituir a lei quando a matéria exigir proposição sujeita à sanção do Prefeito.

§ 5º Aprovados os projetos de decreto legislativo ou de resolução, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-los e determinar sua publicação.

Seção III**DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 108. A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a alterar, acrescentar, suprimir ou reorganizar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, observados o rito, os quóruns e os limites previstos na própria Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica somente poderá tratar de matéria própria da Lei Orgânica Municipal, não se prestando à disciplina de assunto reservado à lei ordinária, à lei complementar, ao decreto legislativo, à resolução ou a outro ato normativo específico.

§ 2º A proposta deverá indicar expressamente os dispositivos da Lei Orgânica que se pretende alterar, acrescentar, suprimir ou reorganizar, acompanhada da respectiva justificativa.

§ 3º A iniciativa da proposta de emenda à Lei Orgânica observará os legitimados previstos na Lei Orgânica Municipal, inclusive a iniciativa popular, quando admitida.

§ 4º A proposta de emenda à Lei Orgânica deverá respeitar os princípios constitucionais aplicáveis ao Município, a autonomia municipal, a separação dos Poderes, as competências constitucionais e os limites materiais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

§ 5º A proposta de emenda à Lei Orgânica não será submetida à sanção do Prefeito, cabendo sua promulgação à Mesa da Câmara Municipal, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 109. Não será admitida emenda que aumente a despesa ou reduza a receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas e nos limites da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se às emendas, subemendas e substitutivos que impliquem criação ou ampliação de cargos, funções, órgãos, serviços, atribuições, encargos, obrigações ou despesas para o Poder Executivo, quando a matéria estiver sujeita à iniciativa privativa do Prefeito.

§ 2º Também não será admitida emenda que, sob a forma de alteração, acréscimo, supressão ou substituição, invada matéria de iniciativa privativa do Prefeito ou modifique substancialmente o regime jurídico da proposição em desacordo com a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, as emendas observarão as normas constitucionais, a Lei Orgânica Municipal, a legislação financeira aplicável e as disposições específicas deste Regimento.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a apresentação de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, desde que observados os limites, condições, finalidades, compatibilidade orçamentária e hipóteses de impedimento técnico previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável e neste Regimento.

§ 5º A inadmissibilidade da emenda, subemenda ou substitutivo poderá ser reconhecida no curso da tramitação da proposição, sem prejuízo da análise pelas comissões competentes.

Art. 110. Emenda é a proposição acessória apresentada com a finalidade de alterar, suprimir, acrescentar ou substituir parte de outra proposição em tramitação.

§ 1º As emendas podem ser:

I – supressivas, quando tiverem por finalidade retirar, no todo ou em parte, artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, expressão ou qualquer outro trecho da proposição;

II – substitutivas, quando tiverem por finalidade substituir parte da proposição por nova redação, sem substituir integralmente o seu conteúdo;

III – aditivas, quando tiverem por finalidade acrescentar novo dispositivo, expressão ou complemento à proposição;

IV – modificativas, quando tiverem por finalidade alterar a redação, a forma, a estrutura ou o conteúdo de dispositivo da proposição, sem suprimi-lo integralmente e sem substituí-la por completo.

§ 2º A emenda deverá indicar, sempre que possível, o dispositivo da proposição que se pretende alterar, suprimir, acrescentar ou substituir,

apresentando redação compatível com a técnica legislativa.

§ 3º A emenda de redação será considerada espécie de emenda modificativa, destinada a corrigir impropriedade de linguagem, técnica legislativa, numeração, remissão ou forma, sem alterar o conteúdo substancial da proposição.

§ 4º Nenhuma emenda poderá desfigurar o objeto principal da proposição ou introduzir matéria estranha ao seu conteúdo.

§ 5º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, com a finalidade de suprimi-la, substituí-la, modificá-la ou acrescentar-lhe conteúdo.

§ 6º A subemenda deverá guardar pertinência temática tanto com a emenda a que se refere quanto com a proposição principal.

Art. 111. Substitutivo é a proposição apresentada para substituir integralmente outra proposição em tramitação.

§ 1º O substitutivo deverá abranger a totalidade da matéria tratada na proposição principal, oferecendo novo texto global sobre o mesmo objeto.

§ 2º A apresentação de substitutivo não poderá importar alteração da natureza da proposição nem introdução de matéria estranha ao seu objeto originário.

§ 3º O substitutivo, quando admitido, passará a representar texto alternativo à proposição principal, observadas as regras de tramitação, discussão e votação previstas neste Regimento.

§ 4º Não será admitido mais de um substitutivo de autoria do mesmo Vereador para a mesma proposição.

Art. 112. Somente serão admitidos emendas, subemendas e substitutivos que guardem pertinência temática com a proposição principal.

§ 1º Considera-se pertinência temática a relação direta, objetiva e razoável entre o conteúdo da emenda, subemenda ou substitutivo e a matéria tratada na proposição principal.

§ 2º Não haverá pertinência temática quando a emenda, subemenda ou substitutivo:

- I – introduzir matéria estranha ao objeto da proposição principal;
- II – tratar de assunto autônomo que deva ser apresentado por meio de proposição própria;
- III – alterar a finalidade essencial da proposição principal;
- IV – modificar a espécie normativa adequada à matéria;
- V – contrariar limitação prevista na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou na Constituição Federal.

§ 3º A ausência de pertinência temática poderá acarretar a inadmissibilidade da emenda, subemenda ou substitutivo, sem prejuízo da tramitação da proposição principal.

§ 4º A análise da pertinência temática será feita pela Mesa, pelo Presidente da Câmara ou pelas comissões competentes, conforme a fase de tramitação da proposição e as atribuições previstas neste Regimento.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 113. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo, a órgão ou entidade da Administração Pública, ou a outro destinatário competente, a adoção de providências de interesse público.

§ 1º A indicação terá natureza sugestiva e não vinculante, destinando-se a provocar a atuação do órgão competente sobre matéria de interesse da coletividade.

§ 2º Poderão ser objeto de indicação, entre outras providências:

- I – a realização de obras, reparos, melhorias ou serviços públicos;
- II – a manutenção, conservação, limpeza, iluminação, sinalização ou adequação de bens, vias, espaços e equipamentos públicos;
- III – a implantação, ampliação, regularização ou aperfeiçoamento de serviços públicos municipais;
- IV – a adoção de providências administrativas de interesse da população;
- V – a realização de estudos, levantamentos, campanhas, programas ou ações governamentais;
- VI – o encaminhamento de sugestão de medida legislativa ou administrativa cuja iniciativa caiba a outro Poder ou órgão competente.

§ 3º A indicação deverá conter a descrição da providência sugerida, a identificação do local ou da situação a que se refere, quando for o caso, e a justificativa do interesse público envolvido.

§ 4º Antes do recebimento da indicação, a Secretaria da Câmara verificará a existência de proposição idêntica já apresentada na mesma sessão legislativa.

§ 5º Constatada a existência de indicação idêntica, a proposição não será recebida, comunicando-se o fato ao Vereador autor.

§ 6º Quando a matéria sugerida depender de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito ou de outro legitimado, a indicação poderá ser acompanhada de minuta ou anteprojeto, sem que isso lhe atribua natureza de proposição legislativa sujeita à deliberação da Câmara.

§ 7º A indicação não poderá ser utilizada para impor obrigação ao destinatário, invadir competência de outro Poder ou órgão, substituir proposição legislativa própria, solicitar informação oficial ou tratar de assunto estranho ao interesse público.

§ 8º As indicações serão lidas na íntegra em sessão pelo Secretário, podendo ser discutidas pelo Plenário, mas não serão submetidas à votação.

§ 9º O Vereador autor da indicação poderá fazer uso da palavra pelo prazo de até 5 minutos para justificar ou comentar a matéria.

§ 10. Após a leitura e eventual discussão, a indicação será encaminhada ao destinatário competente, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 11. O Presidente poderá determinar a adequação da indicação que contenha erro material, impropriedade de redação, ausência de clareza quanto à providência sugerida ou indicação inadequada do destinatário.

§ 12. Recebida eventual resposta do destinatário, esta poderá ser comunicada ao autor da indicação e juntada aos respectivos autos ou registros da Câmara.

Art. 114. Moção é a proposição por meio da qual a Câmara manifesta aplauso, congratulação, apoio, solidariedade, protesto, repúdio ou pesar.

§ 1º A moção será apresentada por escrito e submetida ao Plenário em discussão e votação únicas.

§ 2º As moções de pesar poderão ser despachadas pelo Presidente, quando subscritas por qualquer Vereador, dando-se ciência ao Plenário.

Art. 115. Requerimento é a proposição por meio da qual o Vereador, comissão ou Mesa formula pedido à Presidência, à Mesa, ao Plenário ou ao Prefeito.

§ 1º Os requerimentos serão sempre por escrito, apresentados no Expediente e incluídos na Ordem do Dia, observadas as hipóteses de urgência.

§ 2º Serão decididos pelo Presidente, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – retirada de proposição antes de parecer;
- II – retificação de ata;
- III – verificação de presença;
- IV – leitura de documentos;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – juntada de documentos;
- VII – justificativa de falta;
- VIII – certidões e informações sobre atos internos da Câmara.

Art. 116. Dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – pedido de informações e documentos ao Prefeito;
- II – convocação de autoridades e servidores;
- III – criação de comissão temporária;
- IV – regime de urgência, preferência, adiamento, vista e encerramento de discussão;
- V – inserção em ata de voto de louvor ou manifestação institucional, e a concessão de moções;
- VI – licenças sujeitas à deliberação do Plenário;
- VII – realização de audiência pública ou sessão especial.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117. Lida em sessão, a proposição será despachada pelo Presidente às comissões competentes, quando depender de parecer, observadas a natureza da matéria, as regras de competência e as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º As proposições sujeitas à análise das comissões serão encaminhadas, em regra, à Comissão de Justiça, Redação e Legislação e, conforme a matéria, às demais comissões competentes.

§ 2º As proposições que, por sua natureza, independam de parecer serão apreciadas ou encaminhadas na forma específica prevista neste Regimento.

§ 3º Em caso de dúvida sobre a competência, decidirá o Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º A proposição será encaminhada, sempre, à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, salvo disposição regimental em contrário.

Art. 118. A tramitação das proposições nas comissões observará os prazos e regras previstos neste Regimento, especialmente quanto à emissão de parecer, suspensão de prazo e tramitação em regime de urgência.

Art. 119. Decorridos 45 dias do recebimento de projeto de lei em tramitação na Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandá-lo-á incluir na Ordem do Dia, salvo os projetos de codificação e a proposta orçamentária, observada a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Incluído o projeto na Ordem do Dia, a pauta ficará trancada até sua apreciação e votação, na forma do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A ausência de parecer no prazo regimental não impedirá a deliberação do Plenário, ressalvada a hipótese de suspensão do prazo por pedido formal de esclarecimento ao Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da responsabilização dos membros da comissão que injustificadamente deixarem de cumprir seus deveres regimentais.

Art. 120. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Recebido o pedido de urgência, o Presidente incluirá o projeto na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente em que ainda seja possível a inclusão de matérias, observados os prazos e exigências regimentais.

§ 2º A partir da sessão em que o projeto for inicialmente incluído na Ordem do Dia, correrá o prazo improrrogável de até 30 dias para a conclusão de todas as deliberações, observado o art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º sem a conclusão da votação, o projeto passará a sobrestar a pauta da Câmara, ficando vedada a deliberação de outras matérias até a votação final da proposição.

Art. 121. As proposições orçamentárias observarão, no que couber, os prazos e regras específicas da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS TURNOS, DA DISCUSSÃO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 122. As proposições obedecerão aos seguintes turnos de deliberação:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica: dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias;

II – projeto de lei complementar: duas deliberações;

III – projeto de lei ordinária: duas deliberações;

IV – projeto de decreto legislativo: turno único;

V – projeto de resolução: turno único.

Art. 123. Aprovado o projeto de lei complementar ou de lei ordinária na primeira deliberação, será submetido à segunda deliberação, prevalecendo o resultado desta, observado o quórum exigido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 124. Rejeitada a proposta de emenda à Lei Orgânica, o projeto de lei complementar ou o projeto de lei ordinária na primeira deliberação, a matéria será arquivada, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 125. Na primeira discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, observadas a pertinência temática, a iniciativa legislativa e as demais limitações previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Parágrafo único. Após a primeira deliberação, somente serão admitidas emendas de redação ou ajustes indispensáveis à adequação do texto aprovado, vedada a alteração substancial da matéria, salvo deliberação do Plenário para retorno da proposição à fase própria de discussão.

Art. 126. Encerrada a instrução e a discussão, a proposição será votada e, se aprovada com emendas de redação ou de mérito, seguirá para redação final, quando cabível.

Art. 127. A redação final observará a competência da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, ressalvados os projetos orçamentários, cuja redação final caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 128. A redação final somente poderá versar sobre correção de técnica legislativa, coerência, clareza e adequação do texto ao que foi aprovado.

CAPÍTULO III DO VETO, DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 129. Aprovado o projeto de lei e concluída a redação final, o Presidente o enviará ao Prefeito no prazo de dez dias, para sanção ou veto, observados os prazos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 130. Recebido o veto, o Presidente determinará sua leitura ou comunicação em sessão e o encaminhará à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, que emitirá parecer no prazo de 10 dias, podendo solicitar audiência de outra comissão.

§ 1º Não emitido o parecer no prazo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 2º Esgotado o prazo de 30 dias sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O veto será apreciado em turno único de discussão e votação, no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 131. A rejeição do veto dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, observado o art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 132. Nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la e, se este não o fizer em igual prazo, ao Vice-Presidente.

Art. 133. Os decretos legislativos e as resoluções aprovados pelo Plenário serão promulgados pelo Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA, DA PREFERÊNCIA, DO ADIAMENTO E DA VISTA

Art. 134. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum, publicação e inclusão em pauta quando indispensáveis, para que determinada matéria seja apreciada com prioridade.

§ 1º A concessão de urgência não dispensa a observância das normas constitucionais, legais e regimentais relativas à iniciativa, ao quórum, à votação e à competência das comissões.

§ 2º Quando a urgência for solicitada pelo Prefeito em projeto de sua iniciativa, serão observados os prazos e efeitos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 135. O requerimento de urgência poderá ser apresentado:

I – pela Mesa, em matéria de sua autoria;

II – por comissão, em matéria de sua competência;

III – por um terço dos Vereadores;

IV – pelo autor, quando se tratar de proposição relevante, a critério do Plenário.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, observar-se-á o procedimento previsto no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, independentemente de deliberação do Plenário sobre o pedido.

Art. 136. Preferência é a primazia concedida a uma proposição para que tenha precedência na discussão ou votação sobre outra.

Art. 137. O adiamento de discussão ou votação dependerá de deliberação do Plenário e somente será admitido por prazo determinado.

Art. 138. O pedido de vista será formulado por qualquer Vereador, antes de iniciada a votação, e dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º O prazo máximo de vista será de cinco dias úteis, salvo se a matéria estiver em regime de urgência, caso em que será de dois dias úteis.

§ 2º Não será concedida vista quando dela resultar descumprimento de prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS RECURSOS

Art. 139. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deverá ser formulada com clareza e indicação do dispositivo que se pretenda esclarecer.

§ 2º Caberá ao Presidente decidir de plano.

Art. 140. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis, salvo quando a matéria for de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. O recurso será instruído com parecer da Comissão de Justiça, Redação e Legislação.

TÍTULO VIII DAS DISCUSSÕES E DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 141. O Vereador usará da palavra:

- I – para discutir proposição;
- II – para encaminhar votação;
- III – para levantar questão de ordem;
- IV – para apresentar requerimento;
- V – para declaração de voto;
- VI – para explicação pessoal;
- VII – para comunicação de liderança.

Art. 142. Nenhum Vereador poderá falar sem prévia autorização da Presidência ou por tempo superior ao regimental.

Art. 143. Aparte é a interrupção breve do orador, destinada à indagação ou esclarecimento relacionado à matéria em discussão, dependendo da concordância do orador.

§ 1º O aparte não poderá exceder 3 minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem autorização expressa do orador.

Art. 144. Não serão permitidos apartes:

- I – ao Presidente, quando estiver no exercício da palavra;
- II – ao orador que falar pela ordem, em questão de ordem, encaminhamento de votação, ou declaração de voto;
- III – durante votação.

Art. 145. Além dos prazos específicos previstos neste Regimento, os prazos para uso da palavra serão os seguintes:

- I – cinco minutos para questão de ordem, encaminhamento de votação e declaração de voto;
- II – dez minutos para discussão de requerimentos, moções, decretos legislativos e resoluções;
- III – quinze minutos para discussão de projetos em cada deliberação.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 146. Os processos de votação são:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.

Art. 147. A votação simbólica far-se-á pela manifestação dos Vereadores favoráveis e contrários, na forma indicada pela Presidência.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao resultado, o Presidente poderá determinar nova manifestação ou proceder à votação nominal.

Art. 148. A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, que responderão “sim”, “não”, registrando-se o resultado em ata.

Art. 149. A votação secreta será realizada por cédula ou sistema eletrônico sigiloso, observados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 150. O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151. O Presidente somente votará nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 152. A votação de matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ocorrer com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo quando a matéria exigir quórum superior.

Art. 153. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as matérias previstas no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 154. Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as matérias previstas no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 155. As deliberações sobre as contas do Prefeito serão tomadas por votação nominal e aberta, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 156. Nenhum Vereador presente poderá deixar de votar, salvo se impedido legalmente.

§ 1º O Vereador impedido declarará a causa do impedimento antes da votação.

§ 2º Será nula a votação em que tenha votado Vereador impedido, se o voto houver influído no resultado.

Art. 157. Encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação, salvo se deferido requerimento de adiamento ou vista.

TÍTULO IX DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão recebidos, lidos em Plenário e encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sem prejuízo da oitiva de outras comissões.

Art. 159. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização promoverá, sempre que possível, audiência pública para debate das proposições orçamentárias.

Art. 160. As emendas aos projetos orçamentários observarão o disposto na Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, à indicação dos recursos necessários e às vedações incidentes sobre dotações de pessoal e seus encargos e serviços da dívida.

Art. 161. O Prefeito poderá encaminhar mensagem modificativa enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração seja pretendida.

Art. 162. Aplicam-se às proposições orçamentárias, no que não contrariar este Título, as regras gerais do processo legislativo.

CAPÍTULO II DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 163. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e coletivas obedecerá ao art. 123 da Lei Orgânica Municipal, à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à legislação financeira aplicável.

Art. 164. Recebido o projeto de Lei Orçamentária Anual pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a Presidência da Comissão comunicará os Vereadores para apresentação das emendas impositivas no prazo de 5 dias úteis.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas por escrito, com indicação do objeto, valor, finalidade, beneficiário, quando houver, e forma de execução pretendida.

§ 2º Quando necessário à compreensão ou execução da emenda, o Vereador deverá anexar projeto de execução, plano de trabalho ou documento equivalente.

Art. 165. Encerrado o prazo de apresentação, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá 5 dias úteis para organizar as emendas recebidas e verificar:

- I – a compatibilidade com o projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II – a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – o respeito aos limites previstos na Lei Orgânica Municipal;
- IV – a indicação da programação a ser anulada, quando exigível;
- V – a existência de informações mínimas para identificação e execução da emenda.

Art. 166. Após a verificação preliminar, a Comissão encaminhará as indicações de emendas impositivas ao Poder Executivo, para manifestação técnica, no prazo de até 10 dias úteis, quanto à adequação orçamentária, à possibilidade de execução e à existência de eventual impedimento técnico.

Art. 167. Recebida a manifestação do Poder Executivo, ou decorrido o prazo sem resposta, a Comissão dará prosseguimento à análise das emendas impositivas, podendo solicitar aos Vereadores autores os ajustes necessários, no prazo de até 3 dias úteis.

Parágrafo único. A ausência de manifestação do Poder Executivo no prazo previsto no caput não impedirá o prosseguimento da tramitação legislativa.

Art. 168. Concluída a análise, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária Anual e sobre as emendas impositivas apresentadas, observada a manifestação do Poder Executivo, quando encaminhada, e submetendo-os à deliberação do Plenário.

Art. 169. As emendas impositivas aprovadas integrarão a Lei Orçamentária Anual, observados os limites, condições, finalidades e vedações previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.

Art. 170. Verificado impedimento técnico à execução da emenda, será observado o procedimento previsto no art. 123, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. A função fiscalizadora da Câmara compreende o acompanhamento, a verificação e o controle dos atos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, publicidade, transparência, execução orçamentária, financeira, patrimonial e ao cumprimento das políticas públicas municipais, observada a Lei Orgânica Municipal, este Regimento e a legislação aplicável.

§ 1º A função fiscalizadora será exercida, entre outros meios, por:

- I – julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito;
- II – acompanhamento da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- III – fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta e Fundacional;

- IV – requerimento de informações e documentos;
- V – convocação de autoridades, dirigentes e servidores, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;
- VI – atuação das comissões permanentes e temporárias, no âmbito de suas competências;
- VII – apreciação de denúncias, representações, reclamações e petições;
- VIII – instauração de comissão parlamentar de inquérito, quando cabível;
- IX – acompanhamento de planos, programas, metas e indicadores das políticas públicas municipais;
- X – realização de diligências, reuniões, audiências públicas, estudos, relatórios e demais instrumentos de fiscalização;
- XI – participação e fiscalização popular, na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

§ 2º A fiscalização poderá ser realizada pelo Plenário, pela Mesa Diretora, pelas comissões permanentes ou temporárias, ou por outros órgãos internos da Câmara, conforme a natureza da matéria e as competências previstas neste Regimento.

§ 3º Sempre que possível, as ações fiscalizatórias deverão ser registradas em ata, relatório, termo de diligência, registro fotográfico, gravação, sistema eletrônico ou outro meio idôneo, de forma a permitir a comprovação da atividade realizada, dos documentos analisados, das conclusões alcançadas e dos encaminhamentos adotados.

§ 4º Os achados, irregularidades, impropriedades ou recomendações decorrentes da atividade fiscalizatória poderão ser encaminhados ao Plenário, à Mesa Diretora, às comissões competentes, ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, conforme o caso.

§ 5º A Câmara poderá elaborar plano ou programação anual de fiscalização, contendo, quando possível, as áreas prioritárias, os objetos de fiscalização, os responsáveis, os prazos e a forma de registro dos resultados.

Art. 172. A Câmara exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da atuação fiscalizatória própria do Poder Legislativo Municipal e do sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O exercício do controle externo observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, a legislação de responsabilidade fiscal, as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e este Regimento.

§ 2º A atuação fiscalizatória da Câmara não substitui a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado, nem impede o encaminhamento de informações, documentos, denúncias, representações ou achados aos órgãos de controle competentes.

§ 3º A Câmara deverá manter registros organizados das ações de fiscalização realizadas, de modo a subsidiar a transparência institucional, a prestação de contas do Poder Legislativo e a avaliação da atuação legislativa pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 173. O pedido de informações e documentos ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, será formulado por requerimento escrito e dependerá de aprovação do Plenário, ressalvada a hipótese de solicitação direta da Mesa, mediante requerimento de comissão competente.

§ 1º O prazo para resposta será de quinze dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada.

§ 2º O não atendimento injustificado ensejará as providências legais cabíveis.

Art. 174. A convocação dos responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, da Administração Indireta ou Fundacional, bem como de servidores municipais, poderá ser requerida:

- I – pelo Plenário, mediante requerimento aprovado;
- II – pela Mesa;
- III – pelas comissões permanentes ou temporárias, no âmbito de sua competência, por intermédio da Presidência da Câmara.

§ 1º O requerimento de convocação indicará o tema a ser tratado.

§ 2º O convocado deverá comparecer no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 175. O não comparecimento injustificado do convocado importará nas consequências previstas na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 176. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, o Presidente:

- I – determinará a autuação do processo de julgamento das contas;
- II – determinará a leitura do expediente em sessão;
- III – encaminhará cópia do parecer prévio aos Vereadores;
- IV – remeterá o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- V – dará publicidade ao processo, inclusive para consulta por cidadãos e instituições;
- VI – determinará a notificação do Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas, para apresentação de defesa inicial, na forma do artigo seguinte.

§ 1º A publicidade do processo compreenderá, sempre que possível, a disponibilização do parecer prévio do Tribunal de Contas, das principais peças do processo e dos atos praticados pela Câmara, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º As contas do Município ficarão disponíveis para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições, na forma do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação de transparência.

Art. 177. O Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas será notificado para, querendo, apresentar defesa escrita, documentos e requerer diligências no prazo de dez dias contados da data da intimação.

§ 1º A notificação será acompanhada de cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e deverá indicar o prazo, o local e a forma de apresentação da manifestação.

§ 2º A defesa poderá impugnar os fundamentos do parecer prévio, apresentar documentos, requerer a produção de provas e solicitar diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 3º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, o processo prosseguirá, certificando-se nos autos a ausência de manifestação.

§ 4º A ausência de manifestação do responsável não impedirá o julgamento das contas, desde que regularmente comprovada sua notificação.

§ 5º O prazo de que trata este artigo quando ocorrer em sábado, domingo ou feriados fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

Art. 178. Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização procederá à instrução do processo, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, a defesa apresentada, os documentos juntados e os demais elementos constantes dos autos.

§ 1º Para a instrução do processo, a Comissão poderá:

- I – requisitar informações complementares;
- II – promover diligências;
- III – solicitar esclarecimentos ao responsável pelas contas;
- IV – solicitar parecer técnico, contábil ou jurídico, quando necessário;
- V – apreciar eventuais impugnações ou questionamentos apresentados por contribuintes;
- VI – considerar as manifestações, determinações, recomendações e ressalvas constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º Em relação ao inciso V, o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, fundamentado e assinado, no prazo de cinco dias, contado da leitura do expediente em sessão.

§ 3º Recebido o questionamento, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise em conjunto com o processo de julgamento das contas.

§ 4º Caso o questionamento de contribuinte, as diligências realizadas ou os documentos juntados tragam fato, documento ou fundamento novo capaz de influenciar o julgamento das contas, o responsável pelas contas será intimado para se manifestar em até cinco dias.

§ 5º A Comissão poderá remeter expediente ao Tribunal de Contas ou solicitar informações a órgãos municipais quando necessário ao esclarecimento das matérias submetidas à sua análise.

§ 6º Em nenhuma hipótese a instrução poderá ultrapassar o prazo de quinze dias.

Art. 179. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer conclusivo, acompanhado de projeto de decreto legislativo, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado a partir do final da fase de instrução.

§ 2º O parecer conclusivo da Comissão deverá conter:

- I – relatório resumido do processo;
- II – indicação do exercício financeiro e do responsável pelas contas;
- III – síntese da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV – análise da defesa apresentada;
- V – análise dos documentos, diligências e impugnações eventualmente existentes;
- VI – fundamentação expressa quanto à concordância ou discordância em relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VII – conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 3º O projeto de decreto legislativo deverá indicar expressamente se a Câmara acompanhará ou deixará de acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º O projeto de decreto legislativo que contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas deverá conter, expressamente, os fundamentos de fato e de direito da divergência.

§ 5º Emitido o parecer conclusivo, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara para inclusão da matéria em pauta de julgamento.

§ 6º O prazo de que trata este artigo quando ocorrer em sábado, domingo ou feriados fica prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

Art. 180. Recebido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Presidente da Câmara incluirá o processo em pauta de julgamento e intimará o Prefeito ou ex-Prefeito responsável pelas contas da data, horário e local da sessão.

§ 1º A intimação será acompanhada de cópia do parecer conclusivo da Comissão e do projeto de decreto legislativo.

§ 2º Entre a intimação do responsável e a realização da sessão de julgamento deverá ser observado prazo mínimo de cinco dias.

§ 3º O responsável pelas contas poderá apresentar manifestação final escrita até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, sem prejuízo da sustentação oral em Plenário.

§ 4º Será facultada ao responsável pelas contas, pessoalmente ou por procurador, sustentação oral em Plenário pelo prazo de até trinta minutos, antes da discussão e votação da matéria.

§ 5º A manifestação final escrita será juntada aos autos e disponibilizada aos Vereadores antes do julgamento.

§ 6º A manifestação final não exigirá, por si só, novo parecer da Comissão, salvo se trouxer fato, documento ou fundamento novo relevante, hipótese em que o Presidente poderá devolver o processo à Comissão para análise complementar antes do julgamento.

Art. 181. O julgamento das contas será realizado pelo Plenário, em sessão destinada a esse fim, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Aberta a sessão de julgamento, será apresentado relatório resumido do processo, com indicação do parecer prévio do Tribunal de Contas, da defesa apresentada, do parecer conclusivo da Comissão, da manifestação final do responsável pelas contas – se houver - e do projeto de decreto legislativo.

§ 2º Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será submetido à votação nominal e aberta.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º Não alcançado o quórum de dois terços para afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, prevalecerá a conclusão do parecer prévio, devendo o resultado correspondente ser proclamado pelo Presidente.

§ 5º O julgamento das contas ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 182. A decisão da Câmara sobre as contas anuais do Prefeito será formalizada por decreto legislativo, publicado no órgão oficial do Município e disponibilizado no portal eletrônico da Câmara.

§ 1º Após a publicação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao responsável pelas contas.

§ 2º Rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara providenciará a remessa do processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para os fins legais.

§ 3º Quando cabível, o resultado do julgamento também será comunicado aos demais órgãos competentes.

Art. 183. A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas anuais do Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 184. Não apresentadas as contas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, o Presidente determinará a constituição de comissão especial de tomada de contas, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A comissão especial adotará as diligências necessárias à obtenção dos documentos e informações indispensáveis, podendo solicitar apoio técnico do controle interno, do Tribunal de Contas e dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 185. Diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitará à autoridade responsável os esclarecimentos necessários, no prazo de cinco dias.

Art. 186. Não prestados os esclarecimentos, ou sendo considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Art. 187. Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão proporá ao Plenário as providências cabíveis, quando julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

**CAPÍTULO V
DO CONTROLE INTERNO E DAS DENÚNCIAS**

Art. 188. A Câmara manterá, de forma integrada com o Poder Executivo, sistema de controle interno, na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

Art. 189. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal, sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e a outros órgãos competentes.

Art. 190. Recebida denúncia ou representação, a Presidência:
I – a autuará e encaminhará à comissão competente;
II – determinará, se necessário, diligência preliminar;
III – a submeterá ao Plenário, quando a providência depender de sua deliberação.

**TÍTULO XI
DOS PROCESSOS DE PERDA DE MANDATO E DAS
INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DOS VEREADORES**

Art. 191. A perda e a extinção do mandato de Vereador observarão a Lei Orgânica Municipal, a legislação federal aplicável e este Regimento.

Art. 192. Nos casos em que a perda do mandato depender de deliberação da Câmara, a representação será autuada e encaminhada à Presidência, observando-se, no que couber, o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º Recebida a representação, será constituída comissão processante, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo praticar os atos de acusação, observada a legislação federal aplicável.

§ 3º O julgamento observará o quórum previsto na Lei Orgânica Municipal e será formalizado por resolução ou decreto legislativo, conforme a natureza do ato prevista neste Regimento.

Art. 193. Nos casos de extinção do mandato, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente declarará a ocorrência em sessão, fará constar da ata e convocará imediatamente o respectivo suplente, observada a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal aplicável.

**CAPÍTULO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 194. O Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem legalmente os substitua serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, e pela Câmara Municipal, nas infrações político-

administrativas, observados a Lei Orgânica Municipal e este Regimento.

Art. 195. A denúncia escrita por infração político-administrativa poderá ser apresentada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo praticar os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

Art. 196. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 1º Decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída comissão processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

§ 2º Os membros da comissão processante elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 197. Recebido o processo, o Presidente da comissão processante iniciará os trabalhos no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem.

§ 1º O denunciado terá o prazo de dez dias corridos, contado da notificação pessoal ou da publicação do edital, quando cabível, para apresentar defesa prévia escrita, indicar as provas que pretender produzir e arrolar até dez testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município ou não for localizado, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias, contando-se o prazo da primeira publicação.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer, no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4º Se a comissão opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário.

§ 5º Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências necessários ao depoimento do denunciado e à oitiva das testemunhas.

Art. 198. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A intimação poderá ser realizada no endereço residencial ou profissional conhecido ou informado nos autos, ou por meio eletrônico previamente indicado pelo denunciado ou por seu procurador, desde que comprovada a ciência do recebimento.

Art. 199. Ao denunciado será assegurado assistir às diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas, requerer provas e praticar os atos necessários ao exercício da ampla defesa.

Art. 200. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentação de razões escritas no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Após as razões escritas, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e

solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

Art. 201. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer Vereador ou pelo denunciado.

§ 1º Após a leitura, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze minutos cada um.

§ 2º Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

Art. 202. Concluída a defesa, serão realizadas tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º Considerar-se-á cassado o mandato do denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara.

§ 2º Concluído o julgamento, o Presidente proclamará imediatamente o resultado e determinará a lavratura de ata, que consignará a votação nominal sobre cada infração.

§ 3º Havendo condenação, o Presidente expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

§ 4º Sendo o resultado absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 5º Em qualquer caso, o Presidente comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 203. O processo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contado da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 204. A Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato ou a vacância do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito quando ocorrer uma das hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, especialmente:

- I – condenação criminal transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II – perda ou suspensão dos direitos políticos;
- III – decisão da Justiça Eleitoral;
- IV – não tomada de posse no prazo legal;
- V – falecimento;
- VI – renúncia por escrito.

Art. 205. Nos casos de extinção do mandato ou vacância do cargo, o Presidente comunicará o fato ao Plenário, fará constar da ata e adotará as providências necessárias à sucessão ou substituição, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 206. Aplicam-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a seus substitutos legais, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável.

TÍTULO XII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DA POLÍCIA INTERNA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 207. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria, subordinada à Presidência, na forma da lei, deste Regimento e dos atos da Mesa.

Art. 208. A Secretaria manterá sistema de protocolo, arquivo, registro, controle de tramitação, publicação e preservação dos documentos legislativos e administrativos, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 209. A Câmara fornecerá, a qualquer interessado, certidões e informações na forma da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Acesso à Informação e da legislação correlata.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA INTERNA

Art. 210. Compete privativamente ao Presidente dispor sobre a polícia interna da Câmara, podendo requisitar força policial quando necessário.

Art. 211. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, desde que:

- I – mantenha-se em silêncio e sem manifestações;
- II – não porte armas;
- III – respeite as determinações da Presidência;
- IV – não interfira nos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente poderá determinar a retirada de quem infringir estas regras, sem prejuízo das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS, DOS PRECEDENTES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212. Os prazos regimentais serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Não correrão os prazos durante o recesso parlamentar, salvo quando se tratar de matéria sujeita a prazo constitucional, legal ou da Lei Orgânica Municipal.

Art. 213. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio ou sistema eletrônico, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 214. Este Regimento poderá ser alterado por projeto de resolução, observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara e o procedimento legislativo aplicável.

Art. 215. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento a Lei Orgânica Municipal, a legislação federal pertinente e os princípios gerais de direito público.

Art. 216. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 001/1991.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, em 25 de maio de 2026.

PEDRO INÁCIO HORN
Presidente

Publicado por:
Gelso Roberto Chioquetta
Código Identificador:3256C053

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/05/2026. Edição 3538
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>